

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**HECTOR DE SOUZA FONSECA
LETÍCIA GABRIELA ARAÚJO DA SILVA
RITA MARIA DA SILVA GONÇALO**

**PENA DE MORTE:
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA MEDIDA**

RECIFE – PERNAMBUCO

HECTOR DE SOUZA FONSECA
LETÍCIA GABRIELA ARAÚJO DA SILVA
RITA MARIA DA SILVA GONÇALO

PENA DE MORTE: UMA EXPLORAÇÃO PROFUNDA SOBRE SUA EFICÁCIA E
IMPLICAÇÕES

Artigo científico apresentado ao curso de
Direito, da Faculdade Unibra, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Dr. Ricardo R.
Varjal Carneiro Leão.

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

F676p Fonseca, Hector de Souza.
Pena de morte: uma análise da eficácia da medida / Hector de Souza
Fonseca; Letícia Gabriela Araújo da Silva; Rita Maria da Silva Gonçalo. -
Recife: O Autor, 2023.
54 p.

Orientador(a): Me. Ricardo R. Varjal Carneiro Leão.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Pena de morte. 2. Segurança pública. 3. Direitos humanos. 4.
Evolução histórica. 5. Impactos sociais. I. Silva, Letícia Gabriela Araújo
da. II. Gonçalo, Rita Maria da Silva. III. Centro Universitário Brasileiro. -
UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 ORIGEM HISTÓRICA DA PENA DE MORTE	6
1.1 Parte teológica.....	8
1.2 Eficácia da pena de morte em diferentes contextos	9
2 INFLUÊNCIA DA PENA DE MORTE NA SOCIEDADE DISSUAÇÃO E PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA	10
2.1 Resultado da aplicação da pena de morte nas últimas décadas e sua aplicação na atualidade.....	11
2.2 Motivos para a abolição da pena de morte em alguns países sob a perspectiva jurídica.....	12
2.3 A pena de morte na atualidade	13
2.4 Direito à vida no contexto internacional e constitucional brasileiro.....	14
2.5 Análise do Direito à Vida no Plano Constitucional Brasileiro.....	21
3 PAÍSES QUE AINDA UTILIZAM A PENA DE MORTE	22
3.1 Como a pena de morte é aplicada em diferentes nações.....	23
3.1.1 Estados Unidos.....	24
3.1.2 China.....	25
3.1.3 Arábia Saudita.....	26
3.2 A influência histórica da pena de morte na atualidade.....	27
3.3 Reflexão sobre a Pena de Morte à Luz do Pensamento Judaico-Cristão, da Filosofia Grega e do Direito Romano.....	28
4 HISTÓRIA DA PENA DE MORTE NO BRASIL	31
4.1 Motivos para a Abolição da Pena de Morte no Brasil.....	32
4.2 Exceções à Existência da Pena de Morte no País.....	34
4.3 Possibilidade de Retorno.....	35
4.4 Análise das Razões por Trás do Clamor Popular pela Pena de Morte em um Estado Democrático de Direito.....	37
4.5 Justificativas para Não Incluir a Pena de Morte no Código Jurídico Brasileiro.....	38
4.6 Enfoque social e jurídico.....	42
4.7 A Perspectiva Social.....	44
4.8 Aspectos jurídicos e a ausência de garantia da pré-executividade da pena de morte no brasil	45

4.9 Pesquisa das Principais Falhas Penais no Mundo e no Brasil em Comparação com Outras Medidas.....	46
5 ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA PENA DE MORTE.....	48
5.1 Contribuição Jurídica do Trabalho: Reflexão sobre a Pena de Morte como Medida Irreversível.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

PENA DE MORTE: UMA EXPLORAÇÃO PROFUNDA SOBRE SUA EFICÁCIA E IMPLICAÇÕES

HECTOR DE SOUZA FONSECA

LETÍCIA GABRIELA ARAÚJO DA SILVA

RITA MARIA DA SILVA GONÇALO

Resumo

Este projeto tem como objetivo analisar a pena de morte, abordando sua evolução histórica e sua situação no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de haver uma parcela da população que clama pela retomada dessa medida em meio ao aumento da criminalidade, é importante ressaltar que a adesão à pena de morte vai de encontro aos princípios básicos da vida, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito à vida é um direito fundamental e inalienável de todo indivíduo. A pena de morte é um tema complexo e polêmico, que tem sido objeto de debates intensos em todo o mundo. Existem argumentos a favor e contra a pena de morte. Aqueles que defendem sua aplicação argumentam que ela serve como uma medida dissuasória eficaz contra crimes graves e proporciona justiça para as vítimas e suas famílias. Por outro lado, os opositores enfatizam a possibilidade de erros judiciais irreversíveis, a violação do direito à vida e a incompatibilidade com uma sociedade que valoriza a reabilitação e o respeito à dignidade humana. Neste estudo, será realizada uma análise imparcial e objetiva sobre a pena de morte, considerando os argumentos de ambos os lados do debate. Serão examinadas as legislações e práticas em diferentes países, bem como os impactos sociais e psicológicos decorrentes da aplicação da pena capital. Além disso, serão abordadas as perspectivas históricas e comparativas, buscando compreender como a pena de morte tem evoluído ao longo do tempo e como ela se encaixa em relação a outros sistemas de justiça criminal.

Palavras-chave: Pena de Morte. Segurança Pública. Direitos Humanos. Evolução Histórica. Impactos Sociais.

Abstract

This project aims to analyze the death penalty, addressing its historical evolution and its situation in the Brazilian legal system. Although there is a portion of the population that calls for the resumption of this measure amid the increase in crime, it is important to highlight that adherence to the death penalty goes against the basic principles of life, as established in the Universal Declaration of Human Rights. The right to life is a fundamental and inalienable right of every individual. The death penalty is a complex and controversial topic, which has been the subject of intense debate around the world. There are arguments for and against the death penalty. Those who support its application argue that it serves as an effective deterrent against serious crimes and provides justice for victims and their families. On the other hand, opponents emphasize the possibility of irreversible judicial errors, the violation of the right to life and the

incompatibility with a society that values rehabilitation and respect for human dignity. In this study, an impartial and objective analysis will be carried out on the death penalty, considering the arguments on both sides of the debate. Legislation and practices in different countries will be examined, as well as the social and psychological impacts resulting from the application of capital punishment. In addition, historical and comparative perspectives will be addressed, seeking to understand how the death penalty has evolved over time and how it fits in relation to other criminal justice systems.

Keywords: Death Penalty. Public security. Human rights. Historic evolution. Social Impacts.

INTRODUÇÃO

A pena de morte é uma forma de punição que ao longo das últimas décadas, a discussão em torno dela tem se intensificado, levantando questionamentos sobre sua eficácia como forma de punição, sua aplicação justa e imparcial, bem como sua compatibilidade com os direitos humanos fundamentais. Por um lado, defensores argumentam que a pena de morte serve como uma medida efetiva contra crimes graves e proporciona justiça às vítimas e suas famílias. Por outro lado, ressaltam-se a possibilidade de erros judiciais irreversíveis, a violação do direito à vida e a incompatibilidade com uma sociedade que preza pela reabilitação e respeito à dignidade humana (MENENGOTI; DAMBRÓS, 2011).

Apesar da constante discussão acerca da pena de morte, esse assunto vai além do desenvolvimento moral individual. Durante essa discussão deve-se considerar fatores históricos, culturais, econômicos, políticos e sociais (GALVÃO; CAMINO, 2011). Diante disso, a presente pesquisa traz como questão norteadora: A pena de morte é uma medida eficaz na promoção da justiça e na prevenção de crimes violentos? O estudo aborda diferentes perspectivas acerca do assunto. Neste contexto, o presente estudo buscou apresentar uma análise imparcial sobre a pena de morte, apresentando argumentos de ambos os lados do debate existente sobre o assunto estudado.

Apesar da complexidade do assunto, a pena de morte é uma prática legal em alguns países como afeganistão, Arábia Saudita e China, Esta última, por sua vez, já registra mais de mil execuções, sendo a última delas em 2022 (DADOS MUNDIAIS, 2022). Diante disso, o estudo em questão tem como objetivo principal analisar e discutir aspectos relacionados à pena de morte, abordando implicações sociais, éticas e legais, além das perspectivas históricas e comparativas.

O trabalho justifica-se pela relevância do assunto na sociedade atual e sua intensa discussão ao longo dos anos. A pena de morte é uma das formas mais extremas de punição, o que torna necessário levar em consideração os múltiplos elementos que a cercam, tais como os impactos na sociedade e repercussões psicológicas. Para uma melhor aquisição de conhecimento, foram analisadas as legislações e práticas em diferentes países, bem como os impactos sociais e psicológicos decorrentes da aplicação da pena de morte. Por meio de estudos em sites de confiança global como: Organização das Nações Unidas – ONU , Comissão Internacional Sobre a Pena de Morte - ICDP e através de dados estáticos colhidos no Anuário do fórum de Segurança



Pública com o intuito de apresentar o artigo da Constituição que veda a pena de morte no Brasil. Além disso, foi realizada uma pesquisa quantitativa para uma melhor compreensão da opinião pública acerca do assunto. Diante das pesquisas realizadas, podemos concluir que a medida mais gravosa não é suplicada por sua eficácia criminal ao redor do mundo, dado que se justifica na suspensão da aplicação da pena morte em diversos países, como Argélia, Brunei, Camarões, Coreia do Sul e Gana (DADOS MUNDIAIS, 2022).

Por fim, espera-se que este estudo possa contribuir para uma reflexão aprofundada sobre a pena de morte, fornecendo uma base sólida de informações e análises para os leitores.

1 ORIGEM HISTÓRICA DA PENA DE MORTE

Nos primórdios da história humana, as tribos utilizavam a pena de morte como forma de retribuir ofensas cometidas contra famílias e grupos, uma vez que ainda não existia a concepção de reclusão como sanção. Esta prática visava a dissuadir potenciais infratores, já que o medo da morte funcionava como um forte mecanismo de controle social. Assim, a tirania emergia como o último recurso dos líderes para manter a ordem entre seu povo (FIDALGO; FIDALGO, 2017).

À medida que as sociedades evoluíram, surgiram estruturas sociais mais complexas, como os reinos com suas diversas classes sociais. Isso marcou o início da transição da pena de morte para penas reparatorias em detrimento da pena capital. Na civilização egípcia, essa prática remonta aos tempos mais remotos, apresentando semelhanças com o comportamento animal de abandonar indivíduos de sua espécie às garras de predadores. Para os Hebreus, conforme narrado na Bíblia Sagrada, nos livros do Gênesis, Êxodo, Levítico e Deuteronômio, as penas tinham a finalidade de expiar ações que contrariavam a vontade de Deus, e os transgressores eram punidos com castigos corporais. No caso de homicídios, a família da vítima tinha o direito de se vingar do assassino (WIDER *et al.*, 2008).

Na Babilônia, o Código de Hamurabi (1728 - 1687 a.c.), um dos mais antigos códigos legais conhecidos, estabelecia o princípio da "pena de Talião", que consistia na retribuição de um crime com uma punição equivalente, como "olho por olho, dente por dente". Além disso, o código previa a pena de morte para crimes mais graves, bem como multas para delitos menores (PINTO, 2023).



Na Índia, o Código de Manu prescrevia a pena de morte para delitos graves, acompanhada da expulsão da casta a que o infrator pertencia. Na Grécia, a Lei de Drácon era notória por sua extrema rigidez, em que a única pena existente era a morte. Esse rigor era tamanho que cunhou o termo "draconiano". Mesmo filósofos notáveis, como Sócrates, considerado um dos mais sábios da Grécia, enfrentaram a sentença de morte, como foi o caso de sua condenação à cicuta, pois acreditava que a lei deveria ser aplicada de forma imparcial, inclusive na imposição da pena capital (VANÇAN, 2022).

Na Roma Antiga, a Lei das XII Tábuas estabelecia a pena de morte para diversos crimes, incluindo traição à pátria, homicídio, estupro e falso testemunho, bem como para manter a supremacia do pai sobre a família. Apesar de sua persistência na Roma Antiga e em regiões vizinhas, a pena de morte nunca conseguiu erradicar o crime. Durante a Idade Média, manteve-se em vigor, com a Inquisição e os monarcas aplicando castigos corporais cruéis e degradantes. Os hereges frequentemente eram condenados à fogueira, de acordo com as deliberações dos Concílios de Latrão (1215) e Toulouse (1229) (SILVEIRA, 2012).

Na Idade Moderna e no início da Idade Contemporânea, a guilhotina foi utilizada durante a Revolução Francesa para executar seus opositores em 1789. Karl Marx posteriormente argumentou que a pena de morte, existente desde tempos imemoriais, revelava-se ineficaz diante do constante aumento da criminalidade. Esta prática era comum em toda a Europa, incluindo França, Espanha, Portugal e, por extensão, no Brasil (FIDALGO; FIDALGO, 2017).

Durante o período colonial brasileiro, as Ordenações Portuguesas estabeleciam a pena de morte para crimes graves. Após a Proclamação da Independência em 1822, o Brasil continuou a manter a pena de morte no Código Penal do Império de 1830, como parte de um esforço para estabelecer instituições sólidas que garantiriam a unidade nacional. Entretanto, evidências históricas sugerem que essa legislação se mostrou ineficaz a longo prazo. Apenas após a deposição de Dom Pedro II, a pena de morte foi abolida no Brasil. As últimas execuções ocorreram por volta de 1876, e com a Proclamação da República em 1889, a pena de morte foi retirada do Código Penal. Um caso notório foi o de Manuel da Mota Coqueiro Ferreira da Silva, conhecido como Motta Coqueiro, que foi enforcado erroneamente no lugar do verdadeiro criminoso. Isso gerou questionamentos sobre a eficácia da pena de morte no Brasil, especialmente quando aplicada de maneira injusta (CARVALHO, 2017).



De tempos em tempos reacendemos o debate sobre a pena de morte em nosso país, o debate ganhou força no último ano com a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente do Brasil entre 2019 a 2022, que levantou o questionamento da superlotação do sistema carcerário brasileiro e que atitudes deviam ser tomadas para resolver o problema, algumas pessoas mais radicais levantaram a possibilidade da pena de morte como pagamento por seus crimes e assim ajudando-o na solução da superpopulação.

Algo que viabiliza a pena máxima como resolução, uma vez que esta garantiria que o condenado não retornasse a vida do crime. Com isso iniciamos a discussão ao trazer a pena capital ao nosso ordenamento jurídico abertamente levaria a um retrocesso nas garantias individuais, atualmente consagradas na nossa Constituição Federal de 1988 ou seria uma solução frente a atual necessidade por segurança do cidadão.

1.1 Parte teológica

A perspectiva sociológica sobre a pena de morte abrange uma análise profunda do papel das instituições sociais na formação de atitudes em relação a essa prática. Os estudos sociológicos revelam que as instituições legais e o sistema de justiça criminal desempenham um papel fundamental na implementação da pena de morte, destacando a seletividade do sistema na determinação de quem recebe essa punição, muitas vezes associada a questões de classe e poder (OLIVEIRA, 2009).

A análise sociológica ressalta consistentemente que minorias étnicas e economicamente desfavorecidas podem enfrentar representação legal inadequada, aumentando a probabilidade de receberem sentenças de morte. No contexto brasileiro, dados do Fórum de Segurança Pública (2023) indicam que 68,2% das pessoas privadas de liberdade têm perfil negro, evidenciando preocupações sobre o viés racial e socioeconômico inerente ao sistema de justiça.

Além disso, a discussão sociológica sobre a pena de morte incorpora uma dimensão simbólica na sociedade. A execução pelo Estado pode ser interpretada como uma estratégia para reforçar a autoridade e o poder do sistema legal. Contudo, críticos argumentam que uma sociedade que tolera ou apoia a pena de morte pode estar refletindo valores mais amplos de vingança e retribuição, em detrimento da busca por abordagens mais reabilitativas para lidar com o crime (LEAL, 2020).



Outro aspecto relevante é a evolução das atitudes sociais em relação à pena de morte ao longo do tempo. Em muitas sociedades, há uma tendência observável em direção à abolição dessa prática, refletindo mudanças nas percepções morais e éticas da população. Uma análise sociológica desse fenômeno é crucial para compreender como as normas sociais evoluem e moldam as políticas públicas, demonstrando a influência dinâmica da sociedade na definição de suas abordagens à justiça e ao castigo (LIXA, 2019).

Na carta escrita pelo Papa Francisco em 2015, destinada ao presidente da comissão internacional contra a pena de morte, o Papa expressar sua saudação à Comissão Internacional contra a Pena de Morte, destacando a contribuição da Igreja para um mundo livre dessa prática, alinhando-se com argumentos sociológicos que enfatizam a inadmissibilidade da pena de morte nos dias de hoje, especialmente devido à sua seletividade, possibilidade de erro judiciário e efeitos prejudiciais no contexto social e racial.

1.2 Eficácia da pena de morte em diferentes contextos

Na Antiguidade, a pena de morte frequentemente era vista como uma forma de retribuição e controle social. Civilizações como a Mesopotâmia e a Roma Antiga a utilizavam como punição para uma variedade de crimes e a eficácia era frequentemente utilizada como grau de medida para demonstração de poder do Estado. Já durante a Idade Média na Europa, a pena de morte era aplicada de maneira ampla e muitas vezes brutal. A eficácia, nesse contexto, estava ligada à manutenção da ordem social e ao uso do medo como meio de controle (CALDEIRA, 2009).

Avançando para o período do Renascimento e do Iluminismo que trouxe consigo uma mudança nas ideias sobre justiça. Pensadores como Cesare Beccaria argumentaram que a pena de morte não era eficaz como dissuasão e defendiam métodos mais racionais e humanos de punição levando a fundamentar ideais abolicionistas.

No século XIX, alguns países começaram a abolir a pena de morte para crimes não violentos. A eficácia passou a ser questionada à medida que se buscavam alternativas mais eficientes e éticas para a punição criminal. Indo mais pra frente no tempo, século XX viu uma mistura de abolições e ressurgimentos da pena de morte. Muitos países aboliram a prática, argumentando que não era eficaz como intimidação e que violava os direitos humanos. No entanto, outros mantiveram ou reintroduziram a



pena de morte em resposta a questões de segurança (BORGES, 2011).

Organizações internacionais, como a Anistia Internacional têm desempenhado um papel crucial na promoção dos direitos humanos e na condenação da pena de morte. A eficácia é frequentemente medida não apenas em termos de dissuasão, mas também na preservação dos direitos fundamentais. Ao longo da história, desafios éticos e sociais, como execuções injustas, viés racial e social, têm sido destacados como questões que impactam a eficácia da pena de morte. Esses desafios frequentemente levam a debates sobre a humanidade e a justiça do sistema (LEAL, 2020).

2 INFLUÊNCIA DA PENA DE MORTE NA SOCIEDADE DISSUAÇÃO E PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA

A eficácia da pena de morte como dissuasão é um tema complexo. Estudos contraditórios sugerem que a ameaça da pena de morte pode não ser mais eficaz do que penas de prisão longas na prevenção do crime. A percepção de segurança também pode ser influenciada por fatores socioeconômicos e educacionais. O efeito no sistema de justiça leva a busca por condenações capitais que podem resultar em pressa no processo judicial, aumentando o risco de erros judiciais. A influência da pena de morte pode levar a custos elevados em termos de recursos legais e tempo, afetando a eficiência do sistema de justiça.

Para o doutrinador César Busato (2012), a pena de morte é uma questão complexa que transcende os limites do sistema legal, adentrando os domínios da filosofia, sociologia e ética. Ao analisar as razões pelas quais o condenado é frequentemente tratado como um inimigo, podemos identificar nuances que refletem um sistema de Direito Penal de autor. Esse fenômeno está enraizado em diferentes correntes teóricas, desde posturas funcionalistas sistêmicas até um perfil discriminatório do sistema penal.

No âmbito das posturas funcionalistas sistêmicas, a abordagem procura entender o crime como uma disfunção social que requer punição para restaurar o equilíbrio. No entanto, quando esse paradigma se transforma em um Direito Penal de autor, o foco se desloca da restauração para a punição em si, transformando o condenado em um inimigo da sociedade. Nesse contexto, a pena de morte se manifesta como uma resposta extrema e definitiva, refletindo a visão de que o criminoso é irremediavelmente nocivo à ordem social (BUSATO, 2012).



Além disso, a presença da pena de morte pode reforçar a ideia de que a resposta ao crime deve ser predominantemente punitiva. Isso levanta questões sobre a eficácia de um sistema que prioriza a retribuição sobre a reabilitação na redução da reincidência e na construção de comunidades mais seguras. O impacto psicológico da pena de morte vai além do medo. Pode gerar angústia e ansiedade na sociedade, dividindo opiniões sobre a moralidade da prática. A sociedade pode se ver confrontada com dilemas éticos que desafiam suas próprias crenças fundamentais (ARAÚJO; SILVA, 2023).

A influência da pena de morte nas desigualdades sociais e raciais destaca a necessidade de examinar os sistemas judiciais em busca de viés. Minorias étnicas e economicamente desfavorecidas podem enfrentar uma representação legal inadequada, aumentando a probabilidade de receberem sentenças de morte. A presença da pena de morte frequentemente impulsiona movimentos abolicionistas. A conscientização sobre questões de justiça e direitos humanos pode levar a mudanças legislativas e ao apoio público para a abolição da pena de morte, como observado em muitos países ao longo do tempo (PIRES, 2019).

A pena de morte levanta desafios profundos sobre a moralidade e a ética da sociedade. A reflexão sobre a validade moral da execução desafia as fundações filosóficas da justiça e da punição, estimulando debates complexos sobre o valor da vida e a natureza do castigo.

2.1 Resultado da aplicação da pena de morte nas últimas décadas e sua aplicação na atualidade

Nas últimas décadas, temos observado um declínio global na aplicação da pena de morte. Muitos países aboliram a prática ou reduziram significativamente o número de execuções. Isso reflete uma mudança nas percepções globais sobre direitos humanos e justiça. Várias nações alteraram suas leis para abolir a pena de morte ou restringi-la a casos excepcionais. Essas mudanças muitas vezes refletem uma evolução nas atitudes sociais em direção a abordagens mais humanitárias de lidar com o crime.

A discussão em torno dos direitos humanos tem desempenhado um papel crucial no declínio da pena de morte. Organizações internacionais e movimentos abolicionistas destacam as violações dos direitos fundamentais associadas à prática, influenciando mudanças legislativas e ações judiciais. Em contraste, alguns países



continuam a aplicar a pena de morte regularmente. O resultado dessas execuções varia, mas críticos frequentemente apontam para questões como execuções injustas, viés racial e falta de eficácia como dissuasão. Mesmo em países que mantêm a pena de morte, persistem desafios éticos e filosóficos (PIRES, 2019).

Debates sobre a moralidade da execução, a possibilidade de erro judicial e a eficácia como dissuasão continuam a influenciar a opinião pública e a legislação porém, como condenações de organizações globais e países abolicionistas, têm impacto nas políticas de pena de morte em nações que a mantêm. Sanções diplomáticas e apelos para a promoção dos direitos humanos têm contribuído para mudanças em alguns casos.

A abordagem em relação à pena de morte varia consideravelmente entre regiões. Enquanto alguns continentes, como a Europa, praticamente aboliram a pena de morte, outros, como alguns países asiáticos e americanos, ainda a mantêm de maneira mais ampla. Ao examinar o resultado da aplicação da pena de morte nas últimas décadas, é evidente que existe uma tendência global em direção à sua redução. No entanto, a persistência em alguns lugares destaca as complexidades e desafios que continuam a moldar o debate em torno dessa prática (BANDEIRA; BANDEIRA, 2016).

2.2 Motivos para a abolição da pena de morte em alguns países sob a perspectiva jurídica

A abolição da pena de morte em alguns países, do ponto de vista jurídico, é uma área rica em argumentos e considerações. Questões relacionadas aos direitos humanos, riscos de erro judicial, princípios de proporcionalidade, eficácia como dissuasão, crueldade e punição inumana, evolução nas normas jurídicas internacionais e desigualdades na aplicação da pena de morte desempenham papéis significativos nesse debate. Ao examinar a abolição da pena de morte por meio dessa perspectiva, torna-se evidente um movimento em direção a uma compreensão mais abrangente dos direitos individuais, justiça proporcional e padrões éticos universais, demonstrando a complexidade e a importância desse tema no contexto jurídico contemporâneo (ASSY; BERNARDES; PELE, 2021).

A abolição da pena de morte muitas vezes é fundamentada na perspectiva dos direitos humanos. Argumenta-se que a execução viola o direito à vida e à dignidade humana, princípios consagrados em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Um dos argumentos mais robustos contra a pena de



morte é o risco inerente de erro judicial. A impossibilidade de reverter uma execução em caso de descoberta de novas evidências ou erros judiciais destaca a fragilidade do sistema legal e levanta preocupações éticas. Já foram encontrados erros no judiciário, os quais vamos abordar mais a frente, mas a exemplo inicial temos o Caso Troy Davis 21 de setembro de 2011 que foi alguém erroneamente acusado e executado com a injeção letal na cidade de Nova York (MORAES, 2019).

Sob a perspectiva jurídica, a pena de morte é muitas vezes vista como uma violação do princípio de proporcionalidade, que exige que a punição seja proporcional à gravidade do crime. A execução é considerada desproporcional em comparação com outras formas de punição, ainda que sejam variáveis as formas de execução, já que cada país é adepto de no mínimo cinco métodos de execução.

A abolição da pena de morte está ligada à proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A execução é vista como uma forma extrema de punição que viola esses princípios, especialmente quando métodos como a pena de morte por apedrejamento, enforcamento ou injeção letal são considerados. A aplicação desigual da pena de morte, com viés racial, socioeconômico ou geográfico, é frequentemente destacada como uma violação dos princípios de igualdade perante a lei. Isso levanta questões jurídicas sobre a equidade no sistema judicial.

Juridicamente, a eficácia da pena de morte como dissuasão é frequentemente questionada. Estudos e análises estatísticas sugerem que a ameaça de execução não é mais eficaz na prevenção do crime do que penas de prisão longas, levando a questionamentos sobre sua justificativa jurídica. A adesão a normas jurídicas internacionais tem influenciado a abolição da pena de morte em muitos países. A ratificação de tratados e acordos que proíbem a execução contribui para a conformidade com padrões globais de direitos humanos (MORAES, 2019).

Ao analisar a abolição da pena de morte sob a perspectiva jurídica, esses motivos refletem um movimento em direção a uma compreensão mais ampla dos direitos individuais, justiça proporcional e padrões éticos universais.

2.3 A pena de morte na atualidade

Globalmente, temos observado uma tendência em direção à redução do uso da pena de morte. Muitos países aboliram a prática ou a restringiram a casos excepcionais. Essa mudança reflete uma evolução nas atitudes em relação aos direitos humanos e à justiça penal. Apesar dessa tendência, há países que continuam a aplicar



a pena de morte de forma regular. Esses países variam em suas justificativas e métodos de execução, e alguns deles são grandes potências globais.

Os países que mantêm a pena de morte muitas vezes o fazem com base em argumentos relacionados à dissuasão, justiça retributiva, tradição cultural e segurança nacional. As razões podem variar, mas a aplicação continua sendo objeto de debate e críticas. A aplicação contínua da pena de morte levanta desafios éticos persistentes e preocupações com os direitos humanos. Questões como execuções injustas, viés racial e condições desumanas durante a detenção contribuem para a contestação da prática (MORAES, 2019).

Apesar da persistência da pena de morte em alguns lugares, movimentos abolicionistas continuam a ganhar força globalmente. Organizações como a Anistia Internacional desempenham um papel fundamental na conscientização e pressão por mudanças na legislação. Em alguns países, observamos uma mudança nos métodos de execução. A busca por métodos considerados mais "humanos" tem sido uma resposta a críticas sobre a crueldade associada a certas formas de pena de morte.

A posição de um país em relação à pena de morte pode ter repercussões na comunidade internacional. Pressões diplomáticas, sanções e debates em fóruns internacionais destacam a complexidade do tema e a interconexão das questões de direitos humanos em escala global. Ao analisar a pena de morte na atualidade, é crucial considerar não apenas as estatísticas de execução, mas também as mudanças nas atitudes públicas, nos debates jurídicos e nos esforços para promover alternativas mais humanitárias à punição capital (ARAÚJO; SILVA, 2023).

2.4 Direito à vida no contexto internacional e constitucional brasileiro

Sob o aspecto jurídico mundial o grande marco para a abolição da pena de morte veio após a segunda guerra devido aos altos índices de morte espalhados pelo globo. Apesar das dificuldades que cercam a exatidão, historiadores estimam que o número de mortos se encontre na casa de 70 a 85 milhões de pessoas, destas, cerca de 40 milhões seriam civis.

Como homenagem às vítimas a Assembleia Geral da Nações Unidas instituiu em 2014 a resolução nº64/236 que declarou o dia 08 de maio como o Dia da Lembrança e Reconciliação, conhecido mundialmente como o Dia da Vitória, no Brasil lembrado anualmente, conforme publicação deste ano no site do Ministério da Defesa fazendo alusão a data. Seguindo nesta ótica do pós-guerra a data também marca a rendição



incondicional das forças armadas do Eixo aos Aliados, representando o cessar oficial dos conflitos.

Nações ao redor do orbe comemoram o que representa não apenas a rendição, mas também os esforços políticos e militares dos sobreviventes e os sacrifícios das milhares de vidas perdidas, exprimindo um marco do maior conflito militar que a humanidade já presenciou e que segue sendo retratado em diversos livros, sejam eles de; história, sociologia, política, psicologia, bibliográficos, literários, jurídicos ou ademais (MAGNOLI, 2006).

Posto isso, líderes de diferentes nações se reuniram para discutir o ocorrido nos anos de 1939 a 1945 conscientes de que algo precisava ser feito. E foi nessa “retomada de consciência” dos governantes que diversas discussões ocorreram e em diferentes conferências. Duas dessas tiveram grande relevância e as citaremos a seguir: Conferência de Dumbarton Oaks, realizada em Washington, DC. no ano de 1944 e a Conferência de Yalta realizada em fevereiro de 1945 (TRINDADE; LEAL, 2015).

O resultado desses encontros serviu de base principal para a criação da Organização das Nações Unidas-ONU, que desde 24 de outubro de 1945 representa a maior conferência internacional de Estados-membros aptos a discutirem questões de repercussão global com objetivo principal de promover a paz entre as nações.

Embora tenham surgido com esse fim, as conferências e reuniões da organização evoluíram muito ao longo desses 72 anos pós segunda guerra, o que permitiu que a ONU fosse reconhecida como uma organização internacional com uma estrutura permanente e uma variedade de órgãos e agências especializadas que passaram a tratar de assuntos além da paz (MAGNOLI, 2006).

Sua relevância e notória ultrapassaram territórios, o que conferiu a organização grau de relevância e reconhecimento para desempenhar um papel fundamental na facilitação do diálogo entre os Estados membros e na busca de soluções para diferentes desafios globais no passar das décadas, sendo reconhecida e respeitada principalmente pela criação, três anos mais tarde, da Declaração de Universal dos Direitos Humanos – DUDH (TRINDADE; LEAL, 2015).

Proclamada pela sua Assembleia Geral por meio da resolução 217-A e assinada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, o que representa o marco da proteção universal aos direitos humanos no mundo, um documento que deve ser respeitado todos os povos e nações, o que fez com que a carta tornasse o documento mais traduzido do globo, alcançando mais de quinhentos idiomas (ASSEMBLEIA GERAL DA



ONU, 1948).

Em suma, evidenciamos, que o alcance e as consequências desastrosos da segunda guerra são imensuráveis, todavia, foi diante dos destroços que surgiu uma cooperação em massa em pró de impedir que no futuro o pior voltasse a ocorrer e que o mundo viesse a ser devastado pelo mesmo motivo de novo. Conforme o preâmbulo da carta que representa o nascimento da ONU:

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade [...]¹

A proclamação da DUDH representa o reconhecimento universal dos direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção alguma, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição. Sua criação representa a garantia e seguridade de liberdade do indivíduo em relação ao mundo.

O preâmbulo da declaração, assim como o da nossa constituição federal de 98, tem peso simbólico e introdutório e apesar de não produzir efeitos jurídicos serve de orientação e apontamento social pois reflete tudo que os artigos representam como um lembrete dos valores que nortearam a criação da declaração e o que representa.

A declaração é composta por 30 artigos, cada um delineando um aspecto específico dos direitos humanos que devem ser protegidos e respeitados por todas as nações. Ela reforça a ideia de dignidade humana e igualdade, e continua a ser uma referência importante para os esforços globais em prol da promoção e proteção dos direitos humanos em todas as esferas da sociedade. Não obstante a declaração existe o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois protocolos adicionais, são eles; Procedimento de queixa e Pena de Morte.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Sendo considerado um importante pilar dos direitos humanos internacionais e um instrumento-chave para promover e proteger os direitos civis e políticos ao redor do mundo, tendo por objetivo garantir que os direitos fundamentais de todos os indivíduos sejam respeitados e protegidos pelos países signatários. Abrangendo uma ampla gama de direitos, incluindo o direito à vida, liberdade pessoal, igualdade perante a lei, liberdade

¹ "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 6 dez. 2023.



de expressão, liberdade de reunião pacífica, direito a um julgamento justo, direitos das minorias, direito à participação política e liberdade de religião (OSÓRIO, 2022).

Os Estados que ratificaram o pacto comprometem-se a garantir que suas leis e práticas estejam em conformidade com as disposições do PIDCP. Além disso, eles concordaram em estabelecer mecanismos internos para proteger e promover os direitos reconhecidos no pacto, bem como permitir que os indivíduos busquem remédios eficazes em caso de violação de seus direitos. Conforme dispõe os artigos que compõem o pacto, ficaram cientes de seus informes todas as nações signatárias.

Como exemplo e apreciado pelo corpo de estudantes que redigiram este artigo, citamos Artigo 2º que em seus incisos dispõem as ressalvas do pacto:

Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, exceto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão que preveja a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.²

Isso permite que a comunidade internacional esteja ciente das condições e limitações que um Estado deseja impor ao cumprimento de determinadas disposições em tempos de conflito armado. Essa prática contribui para a construção de relações mais claras e previsíveis entre os Estados, fortalecendo a eficácia e a legitimidade dos tratados internacionais (FURTADO, 2018).

É o caso do Brasil, signatário do protocolo, o país aderiu ao pacto em 24 de janeiro de 1992 e o ratificou em 24 de abril de 1992. A partir dessa data a República Federativa do Brasil se comprometeu a respeitar e proteger os direitos civis e políticos fundamentais de seus cidadãos em conformidade com os dispositivos do pacto estando legalmente vinculado obrigado a garantir que as leis e práticas do nosso ordenamento estejam em conformidade com os direitos e liberdades por ele reconhecidos.

Isso inclui o respeito pela vida, a proibição de tortura e tratamento cruel, desigualdade perante a lei, liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica, direito a um julgamento justo, direitos das minorias, direito à participação política e liberdade de religião, entre outros direitos acostados ao Pacto, a ONU e presentes na nossa magna carta de 1988.

O compromisso do Brasil com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos reflete a importância atribuída aos direitos humanos pela nossa nação e à busca por

² BRASIL. **DECRETO Nº 11.777, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11777.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.



justiça presente no nosso ordenamento jurídico e político. Isso reforça a necessidade de proteger e promover os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, garantindo que sejam tratados com dignidade e respeito em todas as circunstâncias. Seguindo nesta seara no decorrer do trabalho apreciamos o artigo quinto e o inciso XLVII da Constituição da República Federativa do Brasil (FURTADO, 2018).

Posto o alegado, os Estados partes possuem o dever de informar ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que ocupa o cargo de órgão responsável pela supervisão da implementação do Pacto, relatórios acerca do que foi firmado. Relatórios esses que serão apreciados permitindo a organização emitir observações e recomendações para fortalecer a proteção dos direitos humanos, nunca com o intuito de repreensão, mas de melhoria em prol dos cidadãos dos países adeptos.

Apesar de sua importância, o PIDCP enfrenta desafios na implementação de seus princípios, especialmente em países onde as violações de direitos humanos persistem. A conscientização, a educação e a responsabilização são fundamentais para garantir que o pacto seja efetivamente aplicado e que os direitos civis e políticos de todos sejam respeitados e protegidos.

Partindo para o objetivo central deste trabalho, abordaremos o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que é um acordo internacional que visa abolir a pena de morte em todo o mundo. Adotado em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o protocolo reforça o compromisso dos Estados membros de respeitar o direito fundamental à vida e de proteger os indivíduos da punição irreversível.

Tendo por principal finalidade assegurar a proteção ao direito à vida, garantido a dignidade humana, reforçando o compromisso global com os direitos humanos e fundamentais declarado em suas diretrizes. Ao concordar com sua resolução e introduzi-lo em seu ordenamento, os Estados comprometem-se a respeitar os princípios de direitos humanos reconhecidos internacionalmente e garantir a segurança e proteção de todos os indivíduos presentes em seu território e amparados por suas jurisdições. Para uma implementação eficaz do Segundo protocolo se faz necessária a cooperação contínua entre os Estados e a comunidade internacional (OSÓRIO, 2022).

A conscientização e a promoção de alternativas menos gravosas acerca da pena de morte são fundamentais para a abolição efetiva da medida na prática com o intuito de estabelecer uma sociedade humanamente justa e igualitária para toda a humanidade. Ao ratificar este protocolo, os Estados se comprometeram a abolir a pena de morte em todas as circunstâncias e a buscar medidas para garantir que esta prática



não seja reintroduzida. O que reflete uma crescente consciência global sobre a importância de proteger os direitos humanos e promover a dignidade humana em todas as situações independente dos motivos que levaram a aplicação da medida mais gravosa (MARQUES, 2019).

Embora o protocolo tenha sido ratificado por um número significativo de Estados, ainda existem desafios na implementação efetiva dessa medida. Algumas regiões e países continuam a usar a pena de morte como parte de seus sistemas de justiça criminal, apesar das preocupações expressas pela comunidade internacional.

A promoção e a conscientização contínuas sobre os benefícios da abolição da pena de morte são fundamentais para promover uma mudança significativa na perspectiva global em relação à justiça penal. A garantia de alternativas eficazes à pena de morte e o fortalecimento dos sistemas judiciais são componentes essenciais para uma transição bem-sucedida em direção a práticas mais humanas e justas nos diversos ordenamentos jurídicos.

Apesar disso, algumas regiões e países continuam a usar a aplicação gravosa como parte de seus sistemas de justiça criminal, ignorando as preocupações expressadas pela comunidade internacional como um todo. É nesse momento que a promoção a conscientização contínuas sobre os benefícios da abolição da pena de morte tornam-se primordiais na busca por uma mudança significativa na perspectiva global em relação à justiça penal. A garantia de alternativas eficazes à pena de morte e o fortalecimento dos sistemas judiciais são componentes essenciais para uma transição bem-sucedida em direção a práticas mais humanizadas (CARVALHO, 2022).

A relevância da ONU, conquanto, a criação da DUDH e seus Pactos facultativos inspiraram constituições de diversos Estados e formas de governo de diversos Países, seus artigos refletem em diferentes regimes políticos e interferiu na organização jurisdicional de diferentes ordenamentos e, não obstante, inspirou a criação de outras organizações que baseando-se no padrão da ONU conquistaram seu espaço.

É o caso da Comissão Internacional contra a Pena de Morte-ICDP-Comissão Internacional sobre a Pena de Morte uma organização internacional composta por líderes políticos, ex-líderes de Estado, juízes, juristas e defensores dos direitos humanos, dentre outros colaboradores influentes de diferentes áreas que juntos dedicam-se à abolição global da pena de morte.

Fundada em 2010, a comissão se esforça para criar consciência sobre os problemas relacionados à pena de morte e para promover uma compreensão mais ampla de suas implicações legais, éticas e humanitárias, trabalhando através da



advocacia, diplomacia e conscientização. Realizando campanhas e ações em nível internacional buscando persuadir as nações que ainda não aboliram a pena a extingui-la de seu ordenamento jurídico.

Além disso, a comissão realiza pesquisas e publica relatórios sobre a situação da pena de morte em diferentes regiões, fornecendo análises e recomendações para governos e organizações internacionais de forma atualizada, seus esforços contínuos visa influenciar a opinião pública, os governos, as organizações internacionais e a sociedade civil como um todo. A comissão trabalha em estreita colaboração com governos, organizações internacionais, sociedade civil e outras partes interessadas para influenciar políticas e práticas em todo o mundo, seus esforços incluem a realização de pesquisas, a publicação de relatórios, o fornecimento de assistência técnica e o engajamento em campanhas de sensibilização acerca de convencer os governantes sobre a arbitrariedade da medida gravosa (CARVALHO, 2022).

Por meio de seu trabalho, a ICDP visa promover alternativas contrárias à pena de morte, destacar os riscos de erro judicial inerentes a aplicação da medida e preocupações relacionadas aos direitos humanos, defendendo a dignidade e o respeito pela perpetuação da vida do apenado. Desempenhando um papel crucial no debate global e sendo uma voz importante na luta pela abolição, seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e da justiça tem contribuído significativamente para o avanço de uma perspectiva mais humanitária e justa no sistema judicial global.



2.5 Análise do Direito à Vida no Plano Constitucional Brasileiro

É com base nessas diretrizes e sob a influência de sua relevância que apresentamos o tópico a seguir, como uma análise do direito à vida no plano constitucional brasileiro. Apesar da influência significativa e inegável da ONU sob a ótica dos direitos humanos ao redor do mundo.

A valorização do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro é anterior a Criação da Declaração Universal de Direitos Humanos e de seus Pactos, tendo estado presente desde a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 por Dom Pedro I. E, dada sua importância e relevância seguiu presente nas demais constituições do Brasil, sendo possível encontrar o princípio nas cartas dos anos de 1891, 1934, 1946, 1967, não sendo diferente na atual carta regente do país, promulgada em 1988 (SILVA, 2022).

Por ser um princípio fundamental, primeiramente constitucional, o direito à vida deve ser assegurado e garantido pelo Estado a todos os seres humanos. Essa garantia está amparada no caput do artigo 5º e estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.³

Diante o exposto, evidenciamos o compromisso do Brasil com a preservação da vida humana com a valorização desse direito por meios de dispositivos constitucionais de supra relevância, sendo reconhecida a seguridade do artigo 5º como cláusula pétrea não podendo ser abolido, mesmo que por meio de emenda constitucional, devido à importância atribuída a esses dispositivos que objetiva a proteção dos direitos e garantias individuais.

Conforme estabelece a lei maior, não será objeto de deliberação proposta de emenda que tenda a abolir os direitos e garantias individuais. O que compreende o caput do artigo quinto ao estabelecer princípios fundamentais como a igualdade perante a lei, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos inerentes à proteção das cláusulas pétreas.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 dez. 2023.



Em se tratando da pena de morte, objeto de estudo deste artigo, a constituição proíbe estritamente a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme estabelecido no artigo 5º XLVII. Essa proibição ressalta o compromisso do nosso ordenamento jurídico com a proteção do direito à vida como um direito humano fundamental e inalienável.

Vale ressaltar que a proteção do direito à vida vai além da proibição da pena de morte, uma vez que o Brasil adotou várias políticas e legislações que visam proteger a vida de seus cidadãos, incluindo leis de proteção à saúde, segurança e bem-estar, bem como medidas de prevenção e punição de crimes violentos. No entanto, apesar dos esforços do governo, questões como violência armada, criminalidade organizada, saúde precária e desigualdade social ainda representam desafios significativos para a plena garantia do direito à vida para todos os cidadãos brasileiros (BARRETO, 2010).

Como tal, é necessário um esforço contínuo para fortalecer as instituições e políticas que protegem e promovem o direito à vida em todas as suas dimensões, o que leva parte da sociedade a solicitar a aplicação da medida gravosa, algo que abordaremos mais para a frente.

3 PAÍSES QUE AINDA UTILIZAM A PENA DE MORTE

A pena de morte é um tópico de debate global amplamente discutido. Diferentes nações tomam abordagens diversas a esse assunto, com algumas optando por não a adotar, enquanto outras a defendem como uma medida eficaz para reprimir crimes graves. Historicamente, a pena de morte tem sido utilizada como punição para infrações consideradas gravíssimas e inaceitáveis pela sociedade.

Essa prática envolve a execução de indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade, tais como traição, assassinato, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e atos de terrorismo durante conflitos armados. Contudo, ao longo do tempo, houve uma mudança na perspectiva global em relação à pena de morte, levando muitos países a abolirem-na em favor de alternativas, como a prisão perpétua. Isso resultou em um contínuo debate sobre a eficácia, a ética e a justiça da pena de morte em escala mundial (ROBICHEZ; SPÍNOLA, 2020).

Apesar da tendência global em direção à abolição, algumas nações ainda a



mantém em seus sistemas jurídicos. O número de países que aplicam a pena de morte varia, assim como a interpretação das leis e a forma como essa prática é executada. Notáveis entre as nações que ainda a utilizam estão a China, o Irã, a Arábia Saudita, os Estados Unidos e o Paquistão, entre outros.

Os métodos de execução também variam de país para país, e essa escolha frequentemente está relacionada à história e às tradições culturais de cada nação. Além disso, a disponibilidade de recursos e a capacidade técnica desempenham um papel na seleção do método. É fundamental destacar que as razões que levam esses países a manterem a pena de morte são diversas, abrangendo desde questões culturais e religiosas até a crença na eficácia da pena de morte como meio de dissuasão para crimes graves.

Portanto, este capítulo se concentra nas nações que ainda mantêm a pena de morte em seu sistema jurídico, analisando os métodos de execução utilizados e as justificativas que sustentam a continuação dessa prática controversa.

3.1 Como a pena de morte é aplicada em diferentes nações

Como dito acima, a questão da pena de morte no contexto do direito comparado ainda é amplamente discutida. De um lado, vários países rejeitaram a adoção da pena de morte, enquanto, do outro, alguns a mantêm como um mecanismo eficaz de punição. É de suma importância esclarecer que a Anistia Internacional considera que, apesar do aumento de execuções, o território mundial realizou progressos notáveis em relação a abolição da pena de morte, uma vez que, até a data de 31 de dezembro de 2022, cerca de três quartos dos países tinham abolido a pena de morte na lei ou na prática.

A maioria dos países aboliram a pena de morte, mas ainda existem nações que a aplicam. Segundo dados mundiais de 2022, 23 países cessaram totalmente a pena de morte, 57 países mantêm a pena de morte para punir crimes comuns, enquanto outros 9 países, incluindo o Brasil, a aplicam somente em casos especiais. Além disso, é importante ressaltar que a Anistia Internacional informa que houve um aumento de 53% no número de execuções no ano de 2022 em comparação com o ano anterior, totalizando 883 execuções em 20 países, o maior número dos últimos cinco anos. Em 2021, houve 579 execuções. A Anistia Internacional observa que esse aumento no uso da pena de morte em 2022 incluiu um notável crescimento das execuções relacionadas a crimes de drogas (SANTOS, 2023).

Porém, há também um aspecto positivo a ser destacado. Um número



significativo de nações deu passos concretos em direção à abolição da pena de morte até o ano de 2022, sinalizando um notável progresso na luta contra a forma mais extrema de punição, considerada cruel, desumana e degradante.

Embora a maioria dos países tenha abolido a pena de morte, alguns ainda a aplicam. Agora, vamos fornecer uma análise comparativa dos sistemas de pena de morte em relação a países que a aboliram, listando o ano da última execução para todas as tipificações penais, de acordo com os dados mundiais:

Abolição completa da pena de morte: Argélia (1993), Brunei (1957), Camarões (1997), Coreia do Sul (1997), Eritreia (1989), ESwatini (1983), Gana (1983), Grenade (1978), Libéria (2000), Malauí (1992), Maldivas (1952), Mali (1980), Marrocos (1993), Mauritânia (1987), Níger (1976), Quênia (1987), Rússia (1996), Sri Lanka (1976), Tajiquistão (2004), Tanzânia (1995), Tonga (1982), Tunísia (1991).

Países que aboliram a pena de morte, mas a mantêm em casos excepcionais, juntamente com o ano da última execução: Brasil (1876), Burkina Faso (1988), Chile (1985), El Salvador (1973), Guatemala (2000), Guiné Equatorial (2014), Israel (1962), Peru (1979), Zâmbia (1997).

Países que permanecem aderindo à pena de morte, juntamente com o ano da última execução: Afeganistão (2018), Antígua e Barbuda (1991), Arábia Saudita (2022), Bahamas (2000), Bahrein (2019), Bangladesh (2022), Barbados (1984), Belarus (2022), Belize (1985), Botsuana (2021), China (2022), Cingapura (2022), Comores (1997), Coreia do Norte (2012), Cuba (2003), Dominica (1986), Egito (2022), Emirados Árabes Unidos (2021), Estados Unidos da América (2022), Etiópia (2007), Gâmbia (2012), Guiana (1997), Iêmen (2022), Índia (2020), Indonésia (2016), Irã (2022), Iraque (2022), Jamaica (1988), Japão (2022), Jordânia (2017), Kuwait (2022), Lesoto (1984), Líbano (2004), Líbia (2010), Malásia (2017), Mianmar (2022), Nigéria (2016), Omã (2020), Palestina (2022), Paquistão (2019), Porto Rico (2019), Qatar (2020), República Democrática do Congo (2003), República Dominicana (1966), Santa Lúcia (1995), São Vicente e as Granadinas (1995), Síria (2021), Somália (2022), St. Kitts e Nevis (2008), Sudão (2019), Sudão do Sul (2022), Tailândia (2018, 0 execução e 104 sentenças), Taiwan (2020), Trinidad e Tobago (1999), Uganda (2003), Vietnã (2018) e Zimbábue (2003).

Acima foi exposto os países que continuam aderindo pena de morte, como punição, ocorre que é importante mencionar que a execução de condenados varia de



acordo com as leis de cada país.

Alguns dos métodos de execução mais comuns desde o início do século XXI, incluem: uso da cadeira elétrica, predominantemente nos Estados Unidos; decapitação, principalmente aplicada na Arábia Saudita; enforcamento, praticado em países de maioria muçulmana, bem como no Japão e Cingapura; execução por tiroteio, ocorrendo em países como Estados Unidos, China, Coreia do Norte, Somália, Vietnã, entre outros; apedrejamento, que é implementado de acordo com a lei islâmica Sharia, sendo observado em países como Afeganistão, Irã, Sudão, Nigéria e Somália; utilização de injeção letal ou câmara de gás, aplicados em países como China, Estados Unidos, Tailândia, entre outros (SANTOS, 2023). Em seguida, serão os principais esclarecimentos de alguns dos países que mantêm a pena de morte:

3.1.1 Estados Unidos

Mantêm a pena de morte, embora seja importante destacar que a aplicação e aceitação desse castigo variam amplamente de estado para estado no país, resultando em diferentes números de execuções e atitudes em relação à pena de morte. O sistema de pena de morte nos Estados Unidos é intrincado e diversificado, variando consideravelmente de um estado para outro.

A pena de morte é aplicada em aproximadamente metade dos 50 estados. O processo de imposição da pena capital nos EUA passa por várias etapas, começando pelo julgamento, no qual um júri decide se o réu deve ser condenado à morte. Caso o veredicto seja favorável à pena de morte, inicia-se um processo de apelação.

A maioria dos estados que adotam a pena de morte realiza execuções por meio da injeção letal, embora outros optem por métodos como a cadeira elétrica ou a câmara de gás. As execuções frequentemente sofrem adiamentos devido a recursos legais, problemas de saúde do réu e debates contínuos sobre a constitucionalidade da pena de morte nos Estados Unidos.

3.1.2 China

A China é notória por sua alta taxa de execuções, embora os dados específicos frequentemente careçam de transparência e não estejam prontamente disponíveis ao público, tornando a extensão da pena de morte no país incerta.



De acordo com a Anistia Internacional (2021), em 2020, foram registradas execuções em 20 países, com a China liderando em número, seguida pelo Irã, Egito, Iraque e Arábia Saudita. No entanto, esses números podem variar de ano para ano. O sistema chinês de pena de morte é notório por sua falta de transparência. Os números exatos de execuções são considerados segredos de Estado, dificultando o acompanhamento do número real de condenações à morte e execuções na China.

Os métodos de execução na China abrangem uma variedade, incluindo injeção letal, fuzilamento e, em alguns casos, a cadeira elétrica. Além disso, a pena de morte é aplicada para uma ampla gama de crimes, que vão desde corrupção até tráfico de drogas. É importante ressaltar que a situação da pena de morte na China é complexa e ainda suscita preocupações sobre direitos humanos e transparência.

3.1.3 Arábia Saudita

A Arábia Saudita é um dos países que aplica a pena de morte de acordo com a jurisprudência islâmica, conhecida como a lei da Sharia. A pena de morte é frequentemente aplicada a crimes como assassinato, adultério e apostasia. As execuções na Arábia Saudita são geralmente realizadas publicamente, por decapitação.

A interpretação rigorosa da Sharia na Arábia Saudita levanta preocupações em relação aos direitos humanos, com a pena de morte sendo frequentemente aplicada de maneira controversa, e críticos argumentam que o sistema carece de garantias legais para os réus.

Além dos Estados Unidos, China e Arábia Saudita, vários outros países mantêm a pena de morte em seus sistemas legais. Alguns exemplos notáveis incluem o Irã, onde a pena de morte é aplicada para uma ampla variedade de crimes, incluindo apostasia e adultério; o Japão, que mantém a pena de morte para crimes graves como assassinato e terrorismo; e Cingapura, que aplica a pena de morte em casos de tráfico de drogas.

Cada país tem suas próprias práticas, métodos e razões para manter a pena de morte, resultando em uma grande diversidade de abordagens ao redor do mundo. Essas práticas têm gerado debates contínuos sobre a ética e eficácia da pena de morte a nível internacional.

3.2 A influência histórica da pena de morte na atualidade



A história da pena de morte remonta a sociedades antigas e é influenciada por várias práticas culturais e religiosas. Na antiguidade, a pena de morte era frequentemente usada para punir uma variedade de crimes, desde assassinato até roubo. Essas punições tinham como objetivo não apenas punir o infrator, mas também servir como um exemplo para outros. Em muitas culturas antigas, os métodos de execução eram frequentemente brutais e públicos, destinados a causar terror na população. A punição capital também tinha conotações religiosas, sendo vista como uma forma de apaziguar os deuses ou garantir a ordem cósmica (OLIVEIRA, 2009).

Durante o período da Iluminação nos séculos XVII e XVIII, começou a surgir um movimento intelectual que questionava a moralidade e a eficácia da pena de morte. Filósofos como Cesare Beccari argumenta que a pena de morte não era uma forma eficaz de dissuadir o crime e frequentemente resultava na execução de inocentes.

Alguns países, como a França, aboliram a pena de morte durante a Revolução Francesa, apenas para restaurá-la mais tarde. Outros, como o Reino Unido, restringiram a aplicação da pena de morte a um número limitado de crimes. Esses movimentos refletem uma mudança na compreensão da punição e da justiça penal. No século XX e XXI, houve um aumento significativo nos esforços para abolir a pena de morte em todo o mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, proclamou o direito à vida como fundamental e encorajou os países a buscarem a abolição da pena de morte (PIRES, 2019).

Organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional, têm desempenhado um papel crucial na conscientização sobre as questões relacionadas à pena de morte e na pressão para sua abolição em vários países. Atualmente, a maioria das nações aboliu a pena de morte ou a mantém apenas para casos excepcionais.

A pena de morte é uma questão complexa em contextos internacionais. Organizações como a ONU promovem a abolição da pena de morte e incentivam os países a respeitarem os direitos humanos. Além disso, existem tratados internacionais, como o Protocolo Nº 6 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que proíbem a pena de morte em todas as circunstâncias. No entanto, países como os Estados Unidos, que mantêm a pena de morte, às vezes se encontram em desacordo com as normas internacionais de direitos humanos. Isso levanta questões sobre a soberania nacional versus as obrigações internacionais e os debates em curso sobre a aplicação da pena de morte no cenário global (SANTOS, 2023).



A história da pena de morte é complexa e moldou as atitudes e políticas atuais em relação a esse assunto. Enquanto muitos países aboliram a pena de morte devido a preocupações éticas e de direitos humanos, outros continuam a usá-la, e a pena de morte permanece uma questão controversa e em evolução na sociedade global. A influência histórica da pena de morte na atualidade reflete uma interseção de valores culturais, religiosos, políticos e filosóficos, e as atitudes em relação a ela continuam a evoluir.

3.3 Reflexão sobre a Pena de Morte à Luz do Pensamento Judaico-Cristão, da Filosofia Grega e do Direito Romano

A pena de morte é um tema complexo que tem sido debatido ao longo da história, e abordá-la à luz do pensamento judaico-cristão, greco e do direito romano proporciona uma visão abrangente. No contexto judaico-cristão, vemos a ênfase na moralidade e na ética da vida. A mensagem central é a valorização da vida humana e a busca pela justiça restaurativa. O perdão e a possibilidade de redenção são conceitos presentes nesse contexto, o que poderia questionar a aplicação da pena de morte.

No pensamento greco, influenciado por filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, encontramos reflexões sobre justiça e o papel do Estado. A ideia de proporcionalidade na punição, bem como a busca pela harmonia na sociedade, são elementos a serem considerados. A pena de morte seria aplicada com base na ideia de desencorajar, visando dissuadir outros de cometerem crimes graves. Já no direito romano, a aplicação da pena de morte era mais comum e muitas vezes era vista como uma forma de garantir a ordem e a estabilidade da sociedade. A lei era frequentemente associada à autoridade e ao poder do Estado (SOUZA, 2011).

Considerando essas perspectivas, podemos questionar se a pena de morte se alinha verdadeiramente com os princípios fundamentais dessas tradições. Será que a ênfase na justiça restaurativa, na proporcionalidade da punição e na valorização da vida humana permite espaço para a aplicação da pena capital? Essa reflexão nos leva a considerar como esses princípios podem ser interpretados e adaptados aos desafios éticos contemporâneos.

Ao considerar a perspectiva judaico-cristã, é fundamental observar o papel central da misericórdia e do perdão. Ambos são valores que sustentam a ideia de que cada indivíduo possui a capacidade de redimir-se. A pena de morte pode ser vista como



incompatível com esses princípios, pois ela nega a oportunidade de transformação e arrependimento (SILVA, 2019).

A tradição greco-romana, por outro lado, muitas vezes via a pena como um meio de dissuasão. Acreditava-se que a severidade da punição poderia desencorajar outros de cometerem crimes semelhantes. No entanto, questiona-se até que ponto a pena de morte é verdadeiramente eficaz como deterrence, considerando que sua aplicação pode ser inconsistente e que outros fatores sociais também influenciam o crime.

Além disso, a ideia de justiça proporcional, comum no pensamento grego, pode levantar questionamentos sobre a equidade da pena de morte. Será que é possível garantir uma aplicação justa e equitativa, sem enviesamentos ou erros judiciais que resultem na execução de inocentes?

No contexto contemporâneo, muitas sociedades que têm raízes nessas tradições enfrentam dilemas éticos sobre a pena de morte. Questões como a possibilidade de erro judiciário, a desigualdade na aplicação da pena e a busca por alternativas mais humanas e eficazes tornam-se elementos cruciais nesse debate a reflexão sobre a pena de morte à luz dessas tradições não é apenas uma análise histórica, mas uma busca por compreender como valores fundamentais podem ser aplicados aos desafios éticos modernos, promovendo uma sociedade mais justa e compassiva (GALVÃO; CAMINHO, 2011).

Nos aspectos éticos contemporâneos a ênfase na misericórdia e no perdão na tradição judaico-cristã destacam-se na capacidade de transformação e redenção. Argumenta-se que a imposição da pena de morte contradiz esses princípios, negando a possibilidade de um indivíduo se redimir. A busca pela justiça restaurativa, em vez de retributiva, sugere alternativas que visam à reconciliação e reabilitação.

Ao questionar a eficácia da pena de morte como dissuasão, consideramos fatores sociais e psicológicos. Estudos contemporâneos têm levantado dúvidas sobre a correlação direta entre a severidade da punição e a redução da criminalidade. A análise crítica desse ponto ressalta a necessidade de abordagens mais holísticas na prevenção do crime, como investimentos em educação e políticas sociais.

A ideia de justiça proporcional, presente no pensamento grego, levanta preocupações sobre a equidade na aplicação da pena de morte. Diferenças socioeconômicas e raciais na imposição da pena destacam desafios sistêmicos. A reflexão contemporânea enfatiza a importância de sistemas judiciais justos, garantindo que a pena de morte não seja aplicada de maneira arbitrária ou enviesada.



Os dilemas éticos contemporâneos em torno da pena de morte abrangem questões profundas que vão além da moralidade intrínseca desse tipo de punição. A possibilidade de erro judicial e a execução de inocentes, a desigualdade na aplicação da pena de morte e a busca por alternativas mais humanas e eficazes para lidar com crimes graves são temas de extrema relevância no contexto atual.

A reflexão ética sobre a pena de morte não se restringe a uma análise histórica, mas representa uma investigação crítica dos valores fundamentais diante dos desafios éticos contemporâneos. Ao aprofundar esses tópicos, torna-se evidente a necessidade de uma compreensão abrangente e detalhada das complexidades inerentes a esse debate crucial, que continua a gerar discussões significativas em diversos âmbitos da sociedade.

O avanço tecnológico e a revisão de casos históricos revelaram casos de erro judiciário, levantando questionamentos éticos profundos. A discussão se estende para além da moralidade da pena de morte em si, explorando a responsabilidade do sistema legal na preservação da vida e na prevenção de injustiças irreversíveis. A análise contemporânea destaca disparidades étnicas e socioeconômicas na imposição da pena capital. A reflexão ética considera não apenas a legalidade, mas também a equidade no tratamento de diferentes grupos sociais pelo sistema judicial. Esforços para corrigir essas desigualdades são fundamentais na busca por uma aplicação justa e imparcial da lei (SILVA, 2019).

A sociedade contemporânea demanda abordagens mais humanas e eficazes no enfrentamento do crime grave. A discussão ética se estende para explorar alternativas à pena de morte, como prisão perpétua, focando na reabilitação e reintegração social. O diálogo atual destaca a importância de sistemas penais que priorizem a dignidade humana e a correção, em contraste com abordagens punitivas extremas.

Ao aprofundar esses tópicos, percebemos que a reflexão sobre a pena de morte não é apenas uma análise histórica, mas uma investigação crítica dos valores fundamentais em face dos desafios éticos contemporâneos. A estruturação mantida permite uma compreensão abrangente e detalhada das complexidades inerentes a esse debate crucial.

4 HISTÓRIA DA PENA DE MORTE NO BRASIL



A história da pena de morte no Brasil é um capítulo complexo e multifacetado que abrange a colonização, o período imperial e a república. A pena de morte foi aplicada no Brasil em diferentes contextos ao longo de sua história, e sua trajetória reflete as transformações políticas e sociais pelas quais o país passou. Neste extenso ensaio, exploraremos essa história, destacando os principais períodos e eventos que moldaram a abolição da pena de morte no Brasil.

Os primórdios da aplicação da pena de morte no Brasil remontam ao período da colonização pelos portugueses. A legislação portuguesa da época previa a execução de penas capitais, sobretudo para crimes como traição, heresia e homicídio. As execuções eram realizadas publicamente, frequentemente com grande cerimônia, com o intuito de coibir outros indivíduos a cometerem crimes semelhantes. No entanto, a aplicação da pena de morte na colônia era complexa e, muitas vezes, se baseava na interpretação das autoridades locais e na disponibilidade de recursos (WESTIN, 2016).

Durante a Inquisição, no Brasil colonial, acusados de heresia frequentemente enfrentavam a pena de morte. A execução na fogueira era um método usado para punir os hereges, e essa prática estava em conformidade com a Inquisição da Igreja Católica, embora não fosse tão comum no Brasil quanto na Europa. As acusações de bruxaria também poderiam resultar em pena de morte, evidenciando a influência de crenças religiosas na aplicação da pena capital (BARBOSA, 2022).

A pena de morte continuou a ser aplicada durante o período imperial do Brasil, que durou até 1889. A legislação penal da época previa várias situações em que a pena capital poderia ser imposta, incluindo crimes como homicídio, estupro, traição e crimes políticos. No entanto, a aplicação efetiva da pena de morte foi irregular, e muitas vezes dependia de fatores locais e do arbítrio das autoridades. Execuções eram frequentemente públicas e serviam como um espetáculo para a população (WESTIN, 2016).

A transição para a República trouxe consigo a discussão sobre a continuidade da pena de morte. Em 1890, um decreto presidencial proibiu a pena de morte para crimes políticos e durante o sono do réu. Posteriormente, em 1891, a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil proibiu a pena de morte para crimes civis, tornando o Brasil um dos pioneiros na abolição da pena de morte no âmbito da América Latina. No entanto, a pena de morte ainda era aplicada em casos militares.

A abolição completa da pena de morte no Brasil veio progressivamente ao longo do século XX. A Constituição de 1934 manteve a proibição da pena de morte, inclusive para crimes militares. Durante o regime militar (1964-1985), houve um período



controverso em que a pena de morte foi considerada por alguns setores, mas não foi reintroduzida na prática.

A Constituição de 1988 consolidou a proibição da pena de morte para todas as circunstâncias, garantindo aos cidadãos o direito à vida. O Brasil tornou-se, assim, um dos países mais significativos a abolir a pena de morte em todas as circunstâncias. O país também ratificou tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que proíbem a pena de morte.

No Brasil contemporâneo, a pena de morte permanece proibida por lei, tanto em tempos de paz quanto de guerra. No entanto, há debates e discussões ocasionais sobre a reintrodução da pena de morte, particularmente em resposta a eventos criminais chocantes. No entanto, até o momento, a proibição permanece, em linha com a tendência global de abolição da pena de morte (BARBOSA, 2022).

A história da pena de morte no Brasil é uma jornada que passou por diversos estágios, desde a colonização até a abolição completa. A transição da aplicação arbitrária da pena capital para a proibição total reflete o amadurecimento do sistema legal brasileiro e seu compromisso com os direitos humanos.

Em resumo, a história da pena de morte no Brasil é um relato complexo de mudanças na legislação, influências culturais, movimentos políticos e desenvolvimentos legais. Hoje, o Brasil é um país que proíbe a pena de morte em todas as circunstâncias, refletindo seu compromisso com os direitos humanos e sua evolução ao longo dos séculos.

4.1 Motivos para a Abolição da Pena de Morte no Brasil

A abolição da pena de morte é um tema de grande relevância no contexto jurídico e social brasileiro. No decorrer dos anos, diversos motivos têm contribuído para a decisão de abolir a pena de morte no país, promovendo um sistema legal mais justo e respeitoso dos direitos humanos. Neste extenso ensaio, exploraremos seis motivos essenciais que impulsionaram a abolição da pena de morte no Brasil.

Um dos motivos mais fundamentais para a abolição da pena de morte no Brasil é a valorização dos direitos humanos e da dignidade das pessoas. A pena de morte é considerada uma violação dos direitos fundamentais à vida e à integridade física e psicológica, consagrados em tratados internacionais. Ao abolir a pena de morte, o Brasil se alinhou com princípios universais que garantem o respeito à vida e à dignidade humana, não importando a natureza do crime (SARLET, 2018).



Uma das preocupações mais prementes em relação à pena de morte é a possibilidade de erro judiciário. Em qualquer sistema legal, erros ocorrem, e condenações injustas são uma realidade. A pena de morte, no entanto, é irreversível. Quando um inocente é executado, não há meio de reparar o erro. A abolição da pena de morte no Brasil visa a evitar a execução de pessoas inocentes, contribuindo para um sistema mais justo e humano.

A pena de morte tem uma longa história de aplicação desproporcional sobre minorias étnicas e grupos sociais marginalizados. A discriminação racial e social no sistema de justiça criminal pode levar a condenações à morte injustas. No Brasil, onde a desigualdade é um desafio persistente, a abolição da pena de morte desempenha um papel na busca por justiça igualitária. A pena de morte frequentemente é defendida como um meio de dissuadir potenciais infratores. No entanto, inúmeras pesquisas demonstram que a pena de morte não é mais eficaz em prevenir crimes violentos do que penas alternativas, como prisão perpétua. A decisão de abolir a pena de morte no Brasil baseou-se na compreensão de que não há evidências sólidas de que ela tenha um efeito significativo na redução da criminalidade (NICOLITT, 2022).

A abolição da pena de morte está alinhada com a ideia de que a justiça criminal deve buscar a reabilitação e a ressocialização dos condenados. Ao eliminar a pena de morte, o Brasil enfatiza a possibilidade de recuperação dos condenados e a oportunidade de reintegrá-los à sociedade, após cumprimento da pena, se for o caso. Essa perspectiva se harmoniza com a busca por um sistema de justiça mais humanitário (SARLET, 2018).

A sociedade brasileira, assim como muitas outras ao redor do mundo, passou por mudanças significativas em sua perspectiva moral e ética em relação à pena de morte. A progressiva abolição da pena de morte no Brasil reflete o amadurecimento da sociedade, que reconhece a importância de tratar todos os indivíduos com dignidade, mesmo aqueles que cometeram crimes graves. Isso também se manifesta em movimentos e debates que buscam alternativas à punição extrema.

Assim, a abolição da pena de morte no Brasil não foi um processo unilateral, mas uma evolução que refletiu questões fundamentais relacionadas aos direitos humanos, equidade, erros judiciários, eficácia como deterrente, reabilitação e evolução moral da sociedade. Ao abolir a pena de morte, o Brasil reafirmou seu compromisso com uma justiça criminal que valoriza a vida, a igualdade e a dignidade humana. Isso representa um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

4.2 Exceções à Existência da Pena de Morte no País

A pena de morte é proibida no Brasil em tempos de paz, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. No entanto, existem exceções à regra que merecem destaque. Apesar da proibição geral, a pena de morte ainda é prevista em situações excepcionais no país, embora não seja aplicada há décadas. Este ensaio explorará as exceções à existência da pena de morte no Brasil, oferecendo uma visão mais completa da legislação e da prática que envolvem essa questão.

Uma das principais exceções à proibição da pena de morte no Brasil é a possibilidade de sua aplicação durante tempos de guerra. Embora o Brasil seja historicamente um país de paz, a Constituição prevê que a pena de morte pode ser aplicada em caso de guerra declarada. No entanto, é importante ressaltar que o Brasil não esteve envolvido em conflitos armados de grande escala nos últimos anos, o que significa que a pena de morte não foi efetivamente aplicada com base nessa exceção.

A Constituição brasileira estabelece que a pena de morte pode ser aplicada a militares em situações de guerra declarada, apenas nos casos de crimes militares definidos em lei. Esses crimes militares em tempo de guerra devem ser especificados em uma lei em período de paz, e a pena de morte só pode ser aplicada se a guerra estiver em curso. Esta exceção visa garantir que os militares cumpram suas obrigações e sigam a disciplina em situações de conflito armado.⁴

Outra exceção importante se refere ao tribunal do júri, que, de acordo com a Constituição, pode estabelecer a pena de morte em caso de condenação por homicídio doloso, quando o júri considerar que a pena deve ser aplicada. No entanto, essa disposição da Constituição é altamente controversa e nunca foi efetivamente regulamentada. A abolição da pena de morte no Brasil excluiu a aplicação efetiva dessa exceção.

A pena de morte não pode ser imposta de forma imediata após a condenação. O devido processo legal prevê que, após a condenação, os recursos judiciais sejam esgotados antes da execução da pena. Isso significa que, mesmo em casos excepcionais em que a pena de morte poderia ser aplicada, o processo legal completo deve ser respeitado, garantindo que todas as possibilidades de revisão e reconsideração sejam utilizadas.

⁴ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.



O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que proíbem a pena de morte. A exceção relacionada a tempos de guerra está em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que permite a pena de morte em caso de guerra declarada. No entanto, essas exceções são limitadas pelas disposições dos tratados internacionais que proíbem a pena de morte em todos os outros casos. Assim, essas exceções são aplicadas com grande cautela e sob escrutínio rigoroso.⁵

Apesar da existência dessas exceções legais, a pena de morte não tem sido aplicada no Brasil há muitas décadas. O país segue uma espécie de moratória de fato, refletindo uma relutância em aplicar a pena capital. Esse desuso prático demonstra uma inclinação crescente em direção à abolição completa da pena de morte, em consonância com a evolução dos direitos humanos e da moral da sociedade brasileira.

Assim, embora a Constituição brasileira contenha exceções à proibição da pena de morte em tempos de guerra e no contexto de crimes militares em guerra, essas exceções têm sido ineficazes na prática, devido ao longo período de paz e à moratória de fato que caracterizam a aplicação da pena de morte no Brasil. A tendência no país é a de que a pena de morte permaneça abolida, alinhada com os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa.

4.3 Possibilidade de Retorno

A discussão sobre a possibilidade de retorno da pena de morte no Brasil é um tópico altamente controverso e complexo, suscitando debates apaixonados e opiniões fortemente divididas. Nesta análise, adotarei uma posição parcial, não sendo nem a favor nem contra a pena de morte, a fim de explorar os principais argumentos de ambos os lados e entender a dinâmica dessa questão sensível.

Aqueles que apoiam a pena de morte argumentam que ela pode servir como um forte fator de dissuasão para crimes graves, como homicídios hediondos e atos de terrorismo. Eles alegam que a ameaça de uma punição tão extrema pode impedir indivíduos de cometerem esses atos, diminuindo, assim, a criminalidade.

Defensores da pena de morte afirmam que a aplicação da pena capital pode proporcionar um senso de justiça e fechamento para as vítimas e suas famílias. Eles acreditam que, em casos de crimes particularmente brutais, a pena de morte é a única

⁵ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 24 dez. 2023.



forma adequada de punição. Argumenta-se que a pena de morte pode economizar recursos, já que os condenados à prisão perpétua consomem consideráveis recursos públicos, incluindo alimentação, cuidados médicos e serviços jurídicos, enquanto permanecem na prisão.

Alguns defensores da pena de morte apontam que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que permite a pena de morte em casos de crimes militares durante tempos de guerra. Eles argumentam que o país deveria cumprir os tratados internacionais de maneira mais consistente.

Os opositores da pena de morte ressaltam que a execução de um indivíduo viola seus direitos humanos e sua dignidade intrínseca. Acreditam que a pena de morte é uma forma de punição cruel e desumana. Um dos argumentos mais fortes contra a pena de morte é a possibilidade de erros judiciais irreparáveis. Caso um inocente seja condenado à morte, não há como desfazer a injustiça feita. Muitos estudos sugerem que não há evidências sólidas de que a pena de morte atue como um dissuasor eficaz contra crimes graves. Outros fatores, como desigualdade econômica, educação e bem-estar social, desempenham um papel maior na prevenção do crime.⁶

A pena de morte levanta questões morais e éticas profundas, relacionadas à dignidade humana, ao valor da vida e à capacidade de reabilitação. Muitas sociedades modernas veem a abolição da pena de morte como um progresso moral. Se o Brasil considerasse a reintrodução da pena de morte, várias considerações críticas seriam necessárias: As reformas no sistema judicial para minimizar o risco de erro judiciário. Isso envolveria a revisão de casos por múltiplas instâncias e a garantia de um processo justo. Um debate público aberto e uma educação ampla sobre os prós e contras da pena de morte seriam essenciais para uma decisão informada. Se o Brasil considerasse reintroduzir a pena de morte, deveria fazê-lo em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos e respeitar os tratados e convenções dos quais é signatário (RODRIGUES, 2021).

A discussão sobre a possibilidade de retorno da pena de morte no Brasil é complexa e altamente divisível. Ambos os lados têm argumentos válidos, e qualquer decisão a esse respeito deve ser cuidadosamente considerada, levando em conta as implicações legais, éticas e morais. A atual proibição da pena de morte no Brasil reflete

⁶ BRASIL. Ministério Público de São Paulo. **Revista do Ministério Público de São Paulo**. 217 jan./dez. 2021. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/Justitia_n.217.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.



a posição predominante em direção à abolição em todo o mundo, alinhada com a evolução dos direitos humanos e da ética contemporânea.

Portanto, a reintrodução da pena de morte no Brasil é uma perspectiva improvável, mas ainda é uma questão importante para a sociedade discutir e considerar à medida que evoluímos como nação.

4.4 Análise das Razões por Trás do Clamor Popular pela Pena de Morte em um Estado Democrático de Direito

No decorrer dos estudos para a realização deste trabalho, nos foi oportunizado evidenciar o clamor populacional dos cidadãos para a aplicação da pena de morte no Brasil. A visão a favor desse tipo de punição geralmente está fundamentada na busca por uma suposta solução imediata e enérgica para crimes considerados graves, como homicídios, crimes hediondos e crimes de ódio e demais. Muitos defendem que a aplicação da pena de morte seria uma forma de punir de maneira mais eficaz por impossibilitar a reincidência do criminoso. O apoio popular à pena de morte frequentemente é influenciado por uma interseção complexa de fatores sociais e psicológicos.

A busca por justiça retributiva é um dos principais elementos. Muitas pessoas veem na pena de morte uma forma de retribuir o crime cometido, buscando uma espécie de equilíbrio ou reparação proporcional ao dano causado. A ideia subjacente é a de que certos crimes graves merecem uma punição severa e proporcional à gravidade do delito, o famoso olho por olho dente por dente, código de Hamurabi. Os fatores que influenciam e motivam o apoio populacional e a aplicação da medida mais gravosa, neste capítulo apreciamos alguns desses motivos.

Preliminarmente, evidenciamos o clamor populacional que deriva da influência social em virtude do ser humano ser um indivíduo inserido em uma sociedade e como tal é moldado desde a infância pelos fatores sociais ao qual é submetido. Fatores esses que auxiliam na sua forma de julgamento e/ou discernimento de certo/errado, justo/injusto, moralmente digno ou indigno.

Ciente de que as alterações no todo influenciam nossas formas de agir e de pensar e, não obstante, na forma direta ou indireta em que os indivíduos reagem a situações de grande repercussão. Nessa premissa iniciamos as discussões acerca dos motivos que influenciam parte da população a apoiar, requisitar e clamar pela aplicação da medida mais gravosa no ordenamento jurídico brasileiro.



Nos aspectos sociais e psicológicos ao tratar de aspectos sociais a influência deriva de crimes de grande repercussão que em suma são crimes que repercutem na mídia sendo transmitidos por diferentes canais televisivos e que geram comentários em diferentes grupos sociais, sendo pautas em conversas de trabalho, escolas, reuniões familiares, acerca do ocorrido influenciando a opinião do cidadão sobre o ocorrido.

Crimes de caráter hediondo conhecidos por sua repugnância, gravidade, barbárie, repulsa. São crimes que pegam todos de surpresa pelo alto crueldade, atraindo atenção da mídia, do público e das autoridades competentes. Crimes esses geralmente geram interesse intenso devido à sua natureza, magnitude e consequências e, estão dispostos na lei 8.702/90 podendo ser consumados ou tentados.⁷

São eles: homicídios; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte; roubo; extorsão; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; genocídio; crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; crime de comércio ilegal de armas de fogo; o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.⁸

Tais crimes são insuscetíveis de: anistia, graça, indulto e fiança. Ficando, em caso de sentença penal condenatória, restando ao juiz decidir se o réu poderá ou não responder em liberdade. Esses crimes quando cometidos e noticiados pela mídia repercutem rapidamente e levam a diferentes julgamentos por parte da sociedade. Devido a sua natureza abominável instigar o lado mais escuro dos seres humanos o desejo de querer mal ao outro, é o que faz com que parte da população anseie pela adoção da medida mais gravosa no Brasil.

Além disso, a percepção de aumento da segurança pública desempenha um papel significativo. Muitas vezes, há uma crença errônea de que a existência da pena de morte pode dissuadir potenciais infratores, agindo como um fator de intimidação e diminuindo a incidência em crimes violentos, utilizando o condenado a sanção gravosa como exemplo do que ocorrera com quem cometer o mesmo delito. Esta percepção está

⁷ BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁸ BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 23 dez. 2023.



ligada à noção de que a aplicação da pena de morte pode servir como um elemento de prevenção (CARVALHO, 2022).

Outro fator relevante é a sensação de vingança ou revanche em casos de crimes violentos, especialmente entre as vítimas ou familiares das vítimas. Muitas pessoas impactadas diretamente por um crime brutal podem buscar na pena de morte uma forma de justiça emocional, sentindo que a punição máxima é uma maneira de lidar com a dor, a raiva e o sofrimento causados pelo crime, agarrando-se a isso como um alicerce ao ocorrido.

Do ponto de vista psicológico, a necessidade de controle e proteção pode influenciar o apoio à pena de morte. Em um contexto em que crimes violentos são frequentemente destacados pela mídia, há uma busca por medidas que transmitam a sensação de controle sobre a criminalidade, e para algumas pessoas, a pena de morte é vista como uma solução que promove uma falsa sensação de segurança.

Outra situação que motiva o apoio populacional a pena de morte é refletido em números, mas especificadamente falando, em reais. O Conselho Nacional de Justiça do CNJ lançou em 2021 um diagnóstico inédito sobre os custos prisionais no Brasil. Segundo dados coletados por meio da análise de informações obtidas com base na Lei de Acesso à Informação nº12.527 de 2011, permitiu que 22 Estados fossem analisados o que permitiu ao estudo identificar o gasto médio mensal de cada indivíduo preso no sistema prisional brasileiro, que equivale a R\$ 2,1 mil reais com variações que podem chegar a 340% a depender da unidade federada.⁹

Numa média ponderada, o estudo considerou que, por cabeça, os gastos médios com a população carcerária fixam em R\$ 1,8 mil reais. Maior que o salário-mínimo vigente no país que de partir da análise de informações coletadas via Lei de Acesso à Informação (LAI) em 22 estados, foi identificado que, em média, o custo mensal é de R\$ 2,1 mil por pessoa presa, com variações em gastos de até 340% entre unidades da federação. Na análise ponderada, quando se considera o gasto pela população prisional de cada estado, o valor médio é de R\$ 1,8 mil.

4.5 Justificativas para Não Incluir a Pena de Morte no Código Jurídico Brasileiro

Existem várias justificativas importantes para não incluir a pena de morte no Código Jurídico Brasileiro. A inclusão da pena de morte no código jurídico brasileiro

⁹ BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 dez. 2023.



seria incompatível com os princípios fundamentais dos direitos humanos, que defendem o direito à vida e à dignidade de todos os indivíduos, independentemente das circunstâncias.

A possibilidade de erro no sistema judiciário, quanto a aplicação da pena de morte apresenta o risco de condenar indivíduos inocentes, o que pode levar à uma perda irreparável e, não obstante, a existência de erros judiciários é uma realidade em qualquer sistema legal, incluindo o nosso. Uma vez que erros já foram encontrados na aplicação de sanções no nosso ordenamento, cogitar a possibilidade da aplicação da medida mais gravosa no Brasil, além de ir contra a magna carta da abrangência para erros ainda mais trágicos.¹⁰

A eficácia da pena de morte como dissuasão para crimes graves é questionável. Muitos estudos de instituições reconhecidas como a ONU e a CDPM sugerem que a aplicação da pena de morte não necessariamente reduz a incidência de crimes, e que outros fatores, como a eficácia do sistema de justiça criminal e a prevenção social, desempenham um papel mais significativo na redução da criminalidade.

Um dos pontos a serem levado em consideração a não adoção do Brasil a aplicação mais gravosa é o fato do nosso sistema penal prever medidas e penas que visam a ressocialização do condenado, buscando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Algumas dessas medidas estão previstas na legislação brasileira e são aplicadas com o intuito de promover a reinserção social do indivíduo.

O trabalho prisional presente na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê a possibilidade de trabalho para os detentos como forma de ocupação e capacitação profissional. O trabalho é remunerado e pode ser exercido dentro das instituições prisionais ou em convênio com empresas públicas ou privadas. A Lei de Execução Penal também estabelece que é dever do Estado oferecer educação escolar e profissional aos presos, promovendo ações de ensino fundamental, médio e profissionalizante dentro do sistema prisional, com o intuito de incentivar a reintegração do indivíduo no mercado de trabalho de uma forma mais capacitada.¹¹

Na progressão de regime, os condenados que cumprem pena em regime fechado têm direito à progressão de regime, podendo passar do fechado para o semiaberto e,

¹⁰ TJDF. **Prisão decorrente de erro judiciário**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/erro-do-judiciario>. Acesso em: 23 dez. 2023.

¹¹ BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 dez. 2023.



posteriormente, para o aberto, desde que cumpridos os requisitos legais e demonstrado bom comportamento.

Há também a Suspensão Condicional da Pena SURSIS e o livramento condicional, presentes no Código Penal que juntos preveem medidas que consistem na liberdade condicional do condenado antes do término integral da pena, desde que cumpridos certos requisitos e condições determinados pela lei. Nas penas de caráter alternativo, o sistema penal brasileiro também prevê penas alternativas à prisão, como a prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, multa, entre outras, que buscam punir o infrator sem privá-lo diretamente da liberdade.¹²

Essas medidas são aplicadas levando em consideração critérios estabelecidos na legislação penal brasileira, visando não apenas a punição, mas também a ressocialização do condenado, proporcionando oportunidades para que possa se reintegrar à sociedade de forma mais adequada e consciente após o cumprimento da pena. O que demonstra a preocupação do ordenamento jurídico com a reintegração do apenado à sociedade.

Não obstante as questões éticas e morais também são levantadas em relação à eficácia da pena de morte. A aplicação justa e imparcial da pena capital é frequentemente questionada, considerando os casos de erros judiciais e a possibilidade de condenação de indivíduos inocentes à morte, como exemplo disso temos os seguintes casos:

Cameron Todd Willingham que foi executado no Texas por supostamente ter provocado um incêndio criminoso que resultou na morte de seus três filhos. Análises posteriores mostraram sérias falhas na investigação original, levantando dúvidas sobre a culpabilidade de Willingham. Muitos especialistas e organizações acreditam que ele foi condenado injustamente e que a execução foi um erro.

O caso de Troy Davis que foi condenado à morte em 1991 por assassinato. Apesar de amplas dúvidas sobre sua condenação e evidências frágeis, ele foi executado em 2011 na Geórgia e o caso de Larry Griffin que em 1995 foi executado no Missouri por um assassinato cometido em 1980. Houve controvérsias em torno de sua condenação, com alegações de testemunhas coagidas e evidências questionáveis acerca da investigação (SEVERO, 2011).

¹² TJDF. **Suspensão condicional da pena - SURSIS**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspensao-condicional-da-pena-sursis>. Acesso em: 24 dez. 2023.



Estes casos evidenciam, ou ao menos, levantam a possibilidade de falhas no sistema judicial que podem resultar em execuções irreversíveis através da condenação de pessoas inocentes condenados a uma pena que não se pode recorrer, pois ainda que o culpado seja encontrado e condenado a medida gravosa, o inocente executado jamais voltará a vida.

Outro ponto importante a considerar, é o alto custo econômico e social da manutenção do sistema da pena de morte em comparação com outras formas de punição, como prisão perpétua. Os recursos gastos em processos legais extensos e a execução de penas de morte podem ser consideravelmente altos, levando a questionamentos sobre a eficiência no sistema.

4.6 Enfoque social e jurídico

A pena de morte é um tema de grande relevância no âmbito social e jurídico, suscitando debates complexos e opiniões divergentes em todo o mundo. No contexto brasileiro, a abolição da pena de morte reflete os princípios e valores adotados pelo país ao longo de sua história.

Em relação ao enfoque social, é de extrema importância ressaltar a evolução moral onde o Brasil, a abolição da pena de morte está fundamentada na valorização dos direitos humanos. Consequentemente, a sociedade, ao longo do tempo, reconheceu a importância de garantir a dignidade e a vida de todos os indivíduos, independentemente da natureza dos crimes cometidos. Esse enfoque está em conformidade com tratados internacionais que proíbem a pena de morte, reforçando o compromisso do país com a comunidade global em prol dos direitos humanos (CARVALHO, 2022).

O artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece e protege o direito à vida, estabelecendo restrições à aplicação da pena de morte. Destaca-se que toda pessoa tem o direito inalienável de ter sua vida respeitada, sem suspensão por qualquer motivo. O texto ressalta a tendência favorável à abolição da pena de morte nos Estados americanos, argumentando que sua aplicação resulta em consequências irreparáveis, impossibilitando corrigir erros judiciais e impedindo a reabilitação do condenado.¹³

Entretanto, com base ainda no enfoque social e de suma interesse citar o suposto risco de erro Judiciário, em que, a sociedade brasileira evoluiu em sua

¹³ BRASIL. **DECRETO No 2.754, DE 27 DE AGOSTO DE 1998**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm. Acesso em: 24 dez. 2023.



perspectiva moral sobre a pena de morte. Atualmente, a maioria dos brasileiros se opõe à sua reintrodução, considerando-a uma forma cruel e desumana de punição. Esse amadurecimento moral reflete o entendimento de que a justiça deve ser mais humana e voltada para a reabilitação, em vez de retribuição.

Referente aos supostos erros judiciários, a conscientização sobre os riscos de possíveis erros judiciários na aplicação da pena de morte desempenha um papel importante no enfoque social. A possibilidade de condenar injustamente uma pessoa à morte é vista como inaceitável e uma ameaça aos princípios de justiça.

Ainda, sobre o enfoque social é possível constar sobre a igualdade e discriminação, onde a pena de morte frequentemente afeta desproporcionalmente minorias étnicas e grupos sociais marginalizados. No Brasil, onde a desigualdade persiste como um desafio social, a proibição da pena de morte é vista como uma maneira de buscar justiça igualitária.

Sobre o enfoque Jurídico, a Constituição Federal de 1988 do Brasil proíbe a pena de morte em tempos de paz. O país também é signatário de tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbem a pena de morte. Esse enfoque jurídico demonstra o compromisso do Brasil com a proibição da pena de morte em consonância com normas internacionais. Além disso, a Constituição Federal de 1988 do Brasil não contém artigos específicos que mencionem o enfoque da pena de morte. Isso ocorre porque a Constituição proíbe a pena de morte em tempos de paz de maneira geral.¹⁴

Ocorre que, apesar da proibição geral da pena de morte no Brasil, existem exceções legais em situações excepcionais, como tempos de guerra e crimes militares durante conflitos armados. No entanto, essas exceções não foram efetivamente aplicadas há décadas, refletindo a tendência de evitar a pena de morte no país.

O enfoque jurídico da proibição da pena de morte se baseia na supremacia dos direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade, que estão consagrados na Constituição. A justiça e o sistema legal devem garantir a proteção desses direitos, inclusive na abordagem do sistema penal.

O Brasil passou por um processo de evolução legislativa e constitucional ao longo de sua história, consolidando a proibição da pena de morte. Mesmo durante períodos conturbados, como o regime militar, a pena de morte não foi reintroduzida. A

¹⁴ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 dez. 2023.



Constituição de 1988 reforçou essa proibição, fortalecendo o enfoque jurídico contra a pena capital.

Inclusive, é de suma importância mencionar o artigo 5º da Constituição Federal, onde estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito à vida, que é mencionado no inciso XLVII, alínea a, onde se afirma que não haverá penas de morte no Brasil. A Constituição possui cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alteradas nem mesmo por emenda constitucional, as disposições constitucionais relativas a direitos e garantias individuais. Isso reforça a proteção da proibição da pena de morte.¹⁵

Portanto, a abolição da pena de morte no Brasil e o enfoque social e jurídico que a sustentam refletem uma trajetória histórica e moral que valoriza os direitos humanos, a justiça e a dignidade. Enquanto a sociedade brasileira continua a debater o tema da pena de morte, a atual tendência é a de que a proibição da pena de morte permaneça, alinhada com os princípios universais de direitos humanos. Esse enfoque também ilustra o compromisso do Brasil com a evolução jurídica e moral em direção a um sistema de justiça mais humano e igualitário.

4.7 A Perspectiva Social

A discussão sobre a pena de morte no Brasil reflete uma complexa interação entre questões históricas, culturais e éticas que moldaram a perspectiva social do país sobre esse tema. A proibição da pena de morte em tempos de paz na Constituição Federal de 1988 representa um marco importante que reflete a evolução da sociedade brasileira em direção a valores de direitos humanos e justiça social.

A história da pena de morte no Brasil, que remonta ao período colonial e imperial, influenciou a visão da sociedade sobre essa forma de punição. Execuções públicas eram eventos frequentes, muitas vezes realizados para dissuadir outros de cometerem crimes. No entanto, a mudança na legislação e a evolução dos valores sociais levaram à rejeição progressiva da pena de morte como uma prática aceitável. A conscientização sobre o erro judiciário e a necessidade de justiça mais equitativa também contribuíram para a mudança (WESTIN, 2016).

¹⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.



A sociedade brasileira abraça cada vez mais a ideia de que todos os indivíduos têm direitos inalienáveis e que a pena de morte viola esses direitos fundamentais. A inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Brasileira destaca o compromisso do país em tratar cada pessoa com respeito, independentemente de suas ações passadas.

Um argumento forte contra a pena de morte na perspectiva social é o risco de erro judiciário. Muitos casos de condenação equivocada em todo o mundo demonstram a imperfeição dos sistemas judiciais. A sociedade brasileira é cada vez mais sensível a essa questão, reconhecendo que a pena de morte não deixa espaço para correção de erros.

A perspectiva social no Brasil está se movendo em direção à ideia de que o sistema de justiça deve não apenas punir, mas também oferecer oportunidades de reabilitação. A prisão perpétua, em vez da pena de morte, permite aos condenados a chance de reforma e reinserção na sociedade, se for o caso.

O território nacional do Brasil também está passando por mudanças em seus valores éticos e morais. A percepção de que a pena de morte é uma forma de punição cruel e desumana está se fortalecendo. As discussões em torno da justiça, dignidade humana e compaixão desempenham um papel fundamental na mudança de perspectiva social.

Embora a pena de morte seja frequentemente defendida como um meio de dissuasão à criminalidade, a perspectiva social está se inclinando em direção à compreensão de que a redução da violência e da criminalidade requer uma abordagem multifacetada, que inclui educação, políticas sociais e medidas de prevenção.

A perspectiva social sobre a pena de morte no Brasil evoluiu ao longo dos anos em resposta a mudanças na legislação, influências culturais e movimentos sociais. A sociedade brasileira está cada vez mais comprometida com a promoção dos direitos humanos, a justiça social e a compaixão. A proibição da pena de morte representa um marco importante nessa evolução, refletindo o desejo de construir uma sociedade mais justa, equitativa e humanitária (LEAL *et al.*, 2020).

4.8 Aspectos jurídicos e a ausência de garantia da pré-executividade da pena de morte no Brasil

A discussão em torno da pena de morte é um tema globalmente controverso, e sua proibição no Brasil não apenas reflete as transformações sociais e culturais do país,



mas também uma série de considerações jurídicas que moldaram o sistema legal e as garantias dos direitos humanos. Um dos aspectos jurídicos mais relevantes nesse contexto é a ausência de garantias na aplicação da pena de morte no Brasil, especialmente ligada aos princípios do "in dubio pro réu" e à evolução social dos presos no âmbito da jurisdição brasileira (LEAL *et al.*, 2020).

A pena de morte foi abolida no Brasil em 1889, quando o país fez a transição da monarquia para a república. Essa mudança representou uma profunda alteração na percepção de justiça e direitos humanos no Brasil, alinhando-se à tendência global de rejeição à pena de morte.

O princípio do "in dubio pro réu" é um pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro, estipulando que, em caso de dúvida, a decisão deve favorecer o réu. Isso implica que, em um julgamento, a culpabilidade do acusado deve ser comprovada além de qualquer dúvida razoável. Esse princípio é incompatível com a pena de morte, visto que a execução de um inocente seria irreversível (ALMEIDA, 2020).

A evolução social dos detentos e o crescente reconhecimento dos direitos humanos têm exercido influência sobre a jurisdição brasileira no que tange às garantias na aplicação da pena. Hoje, existe uma ênfase maior na reabilitação dos condenados, na redução da reincidência e no respeito aos direitos fundamentais dos detentos.

A legislação brasileira tem evoluído para assegurar direitos aos apenados, incluindo o direito à defesa, o acesso a um julgamento justo e o tratamento digno durante o cumprimento da pena. A pena de morte seria incompatível com essa evolução, já que implicaria na negação completa desses direitos.

A ausência de garantias na aplicação da pena de morte no Brasil não apenas reflete mudanças sociais e culturais, mas também os princípios jurídicos essenciais que orientam o sistema legal do país. A proibição da pena de morte no Brasil representa um marco na história da justiça e dos direitos humanos, evidenciando o compromisso do país com a preservação da vida e o respeito às garantias individuais.

4.9 Pesquisa das Principais Falhas Penais no Mundo e no Brasil em Comparação com Outras Medidas

A pesquisa das principais falhas penais no mundo e no Brasil, em comparação com outras medidas, destaca a importância de analisar o sistema de justiça penal, suas limitações e os potenciais impactos da pena de morte. Em suma, é importante ressaltar algumas das principais falhas penais que são comumente observadas globalmente e no



contexto brasileiro, juntamente com comparações com outras medidas de justiça criminal. Uma das falhas mais graves associadas à pena de morte é a possibilidade de condenação de pessoas inocentes. A pena de morte é irreversível, e erros judiciais podem resultar na execução de inocentes. Essa é uma preocupação fundamental, uma vez que nenhum sistema jurídico é infalível (LEAL *et al.*, 2020).

Em contraste, medidas como a prisão perpétua oferecem a oportunidade de revisar casos e corrigir erros. Embora o sistema carcerário também tenha suas falhas, a pena de morte é considerada uma opção menos segura para evitar injustiças. A aplicação da pena de morte em muitos lugares do mundo está associada a disparidades raciais e sociais. Minorias étnicas e grupos marginalizados têm maior probabilidade de receber sentenças de morte. Medidas alternativas, como a reforma do sistema de justiça criminal para reduzir o preconceito racial e socioeconômico, buscam abordar essas desigualdades de forma mais eficaz.

Apesar da crença de que a pena de morte atua como um dissuasor eficaz, muitas pesquisas não encontraram evidências sólidas de que ela reduza significativamente a criminalidade, em comparação com penas alternativas. Outras medidas, como políticas de prevenção do crime, abordagem de questões socioeconômicas e programas de reabilitação, podem ser mais eficazes na redução da criminalidade.

A pena de morte levanta questões éticas e morais profundas relacionadas à dignidade humana, valor da vida e a capacidade de reabilitação. Muitas sociedades veem a abolição da pena de morte como um progresso moral. Medidas de justiça criminal que buscam a reabilitação e a ressocialização dos condenados, em vez de sua punição máxima, são vistas como mais alinhadas com valores éticos e morais contemporâneos (ALMEIDA, 2020).

Em muitos países, a aplicação da pena de morte está em desacordo com tratados e convenções internacionais que proíbem ou limitam severamente sua utilização. A abolição da pena de morte é frequentemente vista como uma medida que mantém a coerência com o direito internacional e o compromisso com os direitos humanos.

A pesquisa sobre as principais falhas penais no mundo e no Brasil destaca a complexidade da questão da pena de morte. Muitas das falhas associadas à pena, como erros judiciais, disparidades raciais e sociais, falta de evidências de seu efeito dissuasor e questões éticas, levaram à busca de alternativas mais eficazes e humanamente éticas na justiça criminal.



O Brasil tem optado por proibir a pena de morte, em conformidade com tratados internacionais e refletindo uma mudança na perspectiva social em direção a um sistema de justiça mais humano e justo.

5 ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA PENA DE MORTE

Apesar da queda de 2,4% na taxa de mortes violentas no Brasil no ano de 2023 em comparação com ano de 2022, conforme dados do anuário. Alçando 47.500 quarenta e sete mil e quinhentas mortes violentas intencionais, por análise que alça crimes de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e feminicídio em cidades espalhadas pelo território brasileiro.¹⁶

Com apenas três cidades do nosso Estado, Pernambuco, presentes no ranking das 50 mais violentas do Brasil em índice populacional acima de 100 cem mil habitantes, ocupando as respectivas posições de: 5º lugar, Cabo de Santo Agostinho, 30º São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes ocupando a 42º (CAVALCANTI, 2023).

O que demonstra em números do Fórum de Segurança Pública o nível de segurança em que o nosso país se encontra que além de justificar, refletem na escolha do nosso tema. Na qualidade de bacharelandos do curso de Direito, desde o início do curso somos solicitados por parentes e muitas vezes por terceiros para tirar as famosas “dúvidas” e/ou perguntados sobre alguma atualização recente em lei e, não obstante, somos questionados sobre por que do Brasil não ser adepto da pena de morte.

O motivo desse questionamento deriva das altas taxas de criminalidade no País, da forte onda de insegurança pública vivenciada nas ruas, das baixas taxas de policiamento e conforme apresentado no início deste capítulo, de dados que refletem a insegurança pública. Apesar da redução de 2,4% comparado ao ano anterior, os números de homicídios intencionais e por vezes violentos ainda surpreendem a população e geram o que chamamos de necessidade de retaliação proporcional ao medo.

Mesmo diante da redução de alguns números, o que notavelmente é um avanço a se comemorar, outros pontos tiveram um aumento mais do que significativo o que coloca a população em alerta. Se por um segundo a notícia de redução no cometimento de determinado crime tranquiliza, informações referentes aos aumentos de outros

¹⁶ BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

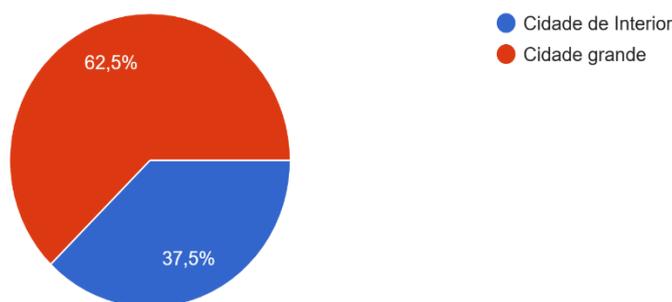
desestabiliza, principalmente quando estes estão relacionados à população infanto juvenil e/ou quando há envolvimento por parte dos parentes das vítimas.

Todos esses fatores citados e os apresentados a seguir geraram no corpo de estudantes deste artigo a necessidade de apresentar respostas à sociedade e sanar uma dúvida que ultrapassa séculos.

5.1 Contribuição Jurídica do Trabalho: Reflexão sobre a Pena de Morte como Medida Irreversível

Através da pesquisa realizada via Google Forms¹⁷, destacamos que a população não apoia a medida não necessariamente por considerá-la justa e eficiente, mas sim devido ao receio das elevadas taxas de criminalidade no país. Com base nos dados coletados, observamos as respostas de dois grupos distintos: os moradores de cidades do interior e os residentes em áreas urbanas de grande porte. Contabilizamos 96 entrevistados. O Gráfico 1 mostra a quantidade de entrevistados por localidade. 62,5% dos entrevistados residem na zona urbana da cidade. Já 37,5% residem em localidades do interior.

Gráfico 1: Localização dos entrevistados



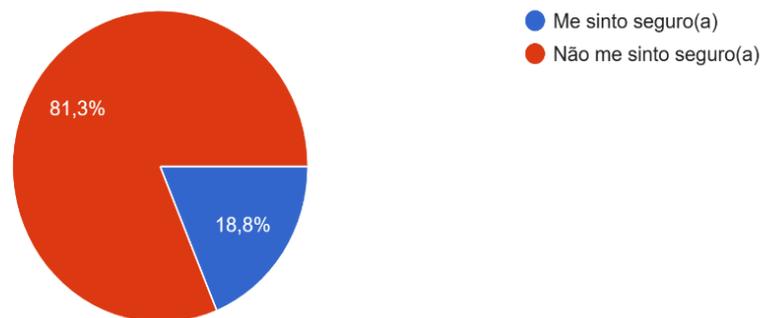
Fonte: Os autores (2023)

O Gráfico 2 apresentado a seguir, traz os dados referentes à segurança dos entrevistados, onde 81,3% dos entrevistados responderam não se sentirem seguros.

¹⁷ <https://forms.gle/q5rPesmuVhMJPzax7>

Enquanto 18,8% responderam se sentir seguros. Analisando os dados apresentados é possível concluir que a uma grande parcela dos entrevistados não se sentem seguros no Brasil com relação à violência.

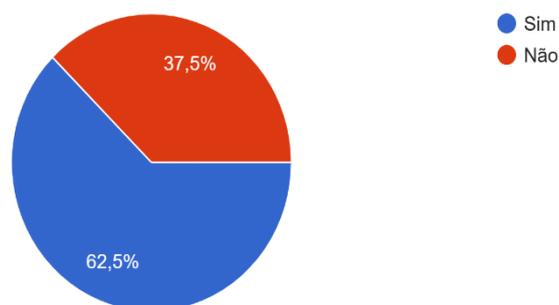
Gráfico 2: Com base na criminalidade por região



Fonte: Os autores (2023)

Algo que demonstra que através das taxas de criminalidade é impossível transitar de um lugar a outro, seja na capital do Estado de Pernambuco, Recife ou em cidades do interior sem o medo de ser alvo de criminosos. Apesar do medo e insegurança constante, obtivemos dados extremamente significativos em uma semana que nos surpreendeu: 62,5% dos entrevistados informaram acreditar na ressocialização do agente infrator, enquanto 37,5% responderam não acreditar na ressocialização (Gráfico 3).

Gráfico 3: Quantitativo que acreditam na ressocialização



Fonte: Os autores (2023)

O fato de a pesquisa ter alcançado apenas 96 pessoas demonstrou a consciência da população de que os criminosos são, antes de agentes infratores, seres humanos com direitos a condições humanamente dignas. Ainda que a pesquisa tenha se limitado



a um número pouco significativo, o que, para alguns, seria insuficiente para construir uma análise sólida e eficaz, para o corpo de estudantes deste artigo foi suficiente para preencher lacunas.

Uma vez que nossa pesquisa busca fortalecer os motivos que nos levaram à escolha do presente tema e que resultam no clamor de parte da população brasileira, a medida mais grave. Ciente de que o aumento da criminalidade nos últimos anos e a repercussão de crimes hediondos nos canais de mídia sociais e televisivos têm influência direta na opinião das pessoas.

Com base nisso, uma das perguntas da pesquisa referia-se aos crimes que mais impactaram os entrevistados. A pergunta abrangia crimes de grande repercussão no Brasil e/ou exterior. Muitos dos crimes mencionados ainda aguardam julgamento, como é o caso do assassinato brutal da menina Beatriz Angélica Mota, ocorrido aos 7 anos em um trágico episódio na cidade de Petrolina, Pernambuco, em dezembro de 2015. Beatriz desapareceu ao afastar-se dos pais para beber água durante uma festa de formatura na escola em que estudava, sendo encontrada morta horas depois em uma sala desativada no mesmo local. O crime chocou a todos, principalmente pela busca dos pais por justiça.

Outro crime que foi muito mencionado foi o da pequena Isabella Nardoni, um acontecimento trágico que comoveu o Brasil em 2008. Isabella tinha 5 anos quando foi encontrada morta após cair do sexto andar de um prédio em São Paulo. As circunstâncias da sua morte levantaram suspeitas e a investigação policial levantou dúvidas sobre essa versão dos fatos.

As investigações apontaram inconsistências nos depoimentos dos pais de Isabella, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, que posteriormente, foram acusados de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. O que resultou em um dos julgamentos mais midiáticos e polêmicos da história do país.

Apesar de passados 15 anos do crime, este segue na memória da população como um dos crimes que mais impactaram, algo que se evidencia não apenas pela idade precoce da pequena Isabella, mas pelo envolvimento dos pais de forma direta. Atualmente, segundo dados do Anuário de Segurança Pública os crimes relacionados à população infante juvenil, tiveram um aumento, chegando a 22.527 mil infantes juvenis vítimas de maus tratos, sendo que 60% das vítimas tinham entre 0 a 9 anos. O que demonstra aumentos significativos em crimes de grande repercussão, todavia, esses não foram os únicos crimes citados.



Por tanto refletimos que crimes de hediondos de grande repercussão ficam marcados na memória de qualquer cidadão pela forma como são feitos, alto crueldade, se envolverem pessoas de influência como famosos e políticos, crimes com infanto-juvenis e principalmente crimes em que a família está envolvida, seja na execução ou ao encomendar o crime. A súplica pela aplicação gravosa surge da ausência de segurança pública sentida pela população e na falsa sensação de retomada de controle Estatal que a morte do infrator propicia aos cidadãos.

Evidenciamos que os cidadãos brasileiros não querem retribuir o mal com mal, querem apenas sentir-se seguros, querem um lar onde possam caminhar com seus filhos em segurança e sanções mais severas para crimes hediondo, efetivação na aplicação das leis e um sistema carcerário melhor que garanta a ressocialização de fato do indivíduo permitindo que este possa ser inserido na sociedade e contribua para a criação de um Brasil melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de estudos, leituras doutrinárias e pesquisa própria realizada com noventa e seis pessoas em novembro de 2023, incluindo amigos, familiares e juristas, este corpo de estudantes chegou ao seguinte resultado: a pena de morte não é uma medida eficaz. Tal fato evidencia-se na sua inconfiabilidade de garantia de resultado, posto a possibilidade de erros na aplicação da medida gravosa, conforme já ocorreu, tendo os Estados Unidos da América três erros de conhecimento público que representaram a morte de inocentes e os demais 57 países que ainda aplicam a medida tem seus dados confidenciais, o que dificulta a estipulação de erros em números.

Não obstante, diversos países abdicaram da medida por não coincidir com os direitos humanos. Que é a principal justificativa para a não aplicação da medida, por representar a valorização da direito a vida de qualquer indivíduo, seja ele, criminoso ou não. Seguindo nesta seara, organizações como a Anistia internacional e a Comissão Internacional Contra a Pena de Morte que foi a primeira organização a concluir a incompatibilidade da sanção gravosa com o direito á vida, ao tratamento humano e o devido processo legal.

Todavia, a influência dessas organizações para a valorização dos direitos inerentes a vida derivaram da efetiva criação da Organização das Nações Unidas, seu Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seu protocolos facultativo que trata da pena de morte, todos presentes no nosso ordenamentos, pois o Brasil é signatário.



Conquanto, nosso país defende os direitos inerente a vida desde 1891 ano de promulgação da segunda carta magna que regiu a nação e a primeira a abolir a pena de morte. Posto o alegado o Brasil veda a pena de morte desde esta data e defende sanções que equiparem-se ao dano proporcionado pelo agente infrator, com base em princípios que encontram-se no direito penal, princípio da estrita legalidade e proporcionalidade, que consoante a constituição de 1988 e o código penal vigente, preservam o devido processo legal no Brasil e a equipação adequada ao crime.

Tais viés justificam a não adoção da pena de morte no nosso território, entretanto, há necessidade de melhorias no sistema de segurança do país é inegável. Conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2023 que informam o crescimento das taxas de criminalidade e retratam a real situação do país em diferentes viés, fazendo uma análise minuciosa em todos os Estados e no Distrito Federal. O que esclarece a insegurança sentida pelos brasileiros e, que conforme nossa pesquisa, faz 81.3% dos 96 examinados se sentirem inseguros com a situação do país e motiva a opinião de muitos brasileiros pela retomada da medida gravosa na nossa República Federativa.

Portanto, concluímos que a pena de morte é suscitada não por sua eficácia, pois quanto a isso dados atestam a controvérsia de sua efetividade, mas por medo, insegurança e insatisfação com as taxas de criminalidade. Sendo uma sanção ultrapassada, sua aplicabilidade deriva do contexto de vingança em equiparação ao crime cometido pelo indivíduo, com intuito de igualar o malfeito com o mal atribuído pelo resultado da pena na esfera jurídica.

A menção à complexidade e polarização do debate em torno da pena de morte é reconhecida, destacando-se as perspectivas divergentes sobre sua eficácia como medida dissuasória e sua justificativa em termos de justiça para as vítimas. Apesar da súplica de parte da população a aplicação da medida mais gravosa em virtude do cometimento de crimes hediondos, outra parte não concorda com a medida devido a possibilidade de erros e a possível morte de inocentes.

É inegável que qualquer sistema de aplicação jurídica é passível de erro, mas ao pesar a punição com pena de morte para os indivíduos esta claro que o possível erro na investigação ou na sentença não é tão relevante desde que alguém pague pelo crime causado e que a sociedade tenha a “falsa impressão” de que determinado crime não irá mais ocorrer.

Portanto, a eficácia da pena de morte continua a ser um tema controverso e multifacetado, com argumentos divergentes sobre sua capacidade real de dissuadir crimes graves e proporcionar justiça. O debate em torno desse assunto envolve não



apenas considerações práticas e estatísticas, mas também questões éticas, morais e legais que têm impacto na percepção da eficácia desse tipo de punição.

Com base no estudo apresentado, é possível concluir que o projeto conseguir alcançar seu objetivo, que era propo uma análise abrangente e imparcial sobre a pena de morte, explorando sua evolução histórica, sua situação no ordenamento jurídico brasileiro e os argumentos a favor e contra essa prática.

Diante disso, destacamos a importância de considerar os princípios fundamentais estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente o direito à vida, que é inalienável. Além disso, poderia ser destacado o papel fundamental da sociedade civil, acadêmicos, legisladores e profissionais do direito na promoção de discussões construtivas e na busca por soluções que respeitem os direitos humanos e promovam a justiça.

REFERÊNCIAS

_____. Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. **Carta do Papa Francisco ao Presidente da Comissão Internacional contra a pena de morte**. 2015. Copyright © Dicastero per la Comunicazione - Libreria Editrice Vaticana.

ALMEIDA, Pedro Luiz Ferreira de. **O Princípio da Insignificância e a Improbidade Administrativa**. MESTRADO EM DIREITO, SÃO PAULO, 2020. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/23827/1/Pedro%20Luiz%20Ferreira%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ARAÚJO, Pedro Henrique Ribeiro; SILVA, Laurentino Xavier da. **Aplicabilidade e ineficácia da pena de morte no direito penal brasileiro**. Editora Oston Ltda. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicabilidade-e-ineficacia-da-pena-de-morte-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio. **Direitos humanos: entre captura e emancipação**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. ISBN 978-65-88831-09-0. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/direitos_humanos_book.pdf. Acesso em: 25 dez. 2023.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo; BANDEIRA, Egas Moniz. **Pena de Morte em Portugal-UE, Brasil, Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Timor Leste, Bem Como China, Japão e Coreia do Sul – Direito Público**. Revista Internacional, Consinter em Direito. 2016. ISSN 2183-9522. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0321>. Acesso em: 25 dez. 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 5 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **"Inquisição"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/guerras/inquisicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa. **SÉRIE "TUTELA PENAL DOS DIREITOS HUMANOS"**. São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2011. ISBN 978-85-7983-150-8. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Marcadores_sociais_da_diferenca_e_repressao_penal.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

BUSATO, Paulo César. **O PRESO COMO INIMIGO: a destruição do outro pela supressão da existência comunicativa**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 95-102, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r15333.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.



CARVALHO, Leonam Maxney. **Culturas Jurídico-Penais entre o positivo e o consuetudinário** – Oliveira, Minas Gerais, 1839-1890. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BB6VHF/1/tese_leonam_final_2.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Controle penal das drogas no Brasil: possibilidades e limites de redução do encarceramento pela justiça restaurativa.** FLORIANÓPOLIS-SC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235884/PDPC1595-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

CAVALCANTI, Jorge. **Com cinco das cidades mais violentas do país, PE ainda não conhece o plano de segurança de Raquel.** 2023. Disponível em: [https://www.brasildefatope.com.br/2023/07/26/com-cinco-das-cidades-mais-violentas-do-pais-pe-ainda-nao-conhece-plano-de-seguranca-de-raquel#:~:text=A%20publica%C3%A7%C3%A3o%20trabalha%20com%20dados,Jaboat%C3%A3o%20dos%20Guararapes%20\(42%C2%AA\)](https://www.brasildefatope.com.br/2023/07/26/com-cinco-das-cidades-mais-violentas-do-pais-pe-ainda-nao-conhece-plano-de-seguranca-de-raquel#:~:text=A%20publica%C3%A7%C3%A3o%20trabalha%20com%20dados,Jaboat%C3%A3o%20dos%20Guararapes%20(42%C2%AA)). Acesso em: 26 nov. 2023.

DADOS MUNDIAIS. **Estes países têm a pena de morte.** Setembro 2022. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/pena-de-morte.php>. Acesso em: 24 dez. 2023.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Fidalgo. **Sistema Prisional: Teoria e pesquisa.** EDITORA UFMG. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.

FONSECA, Hector de Souza; SILVA, Letícia Gabriela Araújo da; GONÇALO, Rita Maria da Silva. **Pesquisa realizada para o desenvolvimento do estudo via Google Forms.** Disponível em: <https://forms.gle/q5rPesmuVhMJPzax7>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FURTADO, Nayara Frutuoso. **A agenda 2030 e a redução de desigualdades no Brasil: análise da meta 10.2.** Brasília – DF. Junho/2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3529/1/Nayara%20Frutuoso%20Furtado.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

GALVÃO, Lilian Kelly de Sousa; CAMINHO, Cleonice Pereira dos Santos. **Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal.** Psicol. Soc. 23 (2) • Ago 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000200003>. Acesso em: 24 dez. 2023.

LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque. **UM DIREITO “PTOLEMAICO” E A REVOLUÇÃO COPERNICANA QUE NUNCA ACONTECEU: A pena de morte na atualidade.** CNPQ: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: DIREITO. 14-Ago-2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23256>. Acesso em:



20 dez. 2023.

LEAL, Tatiana Cavalcanti De Albuquerque *et al.*. **O apelo por pena de morte no Brasil**. E-book IV CONIDIH / 2ª Edição 2019... Campina Grande: Realize Editora, 2020. p. 515-534. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/65096>. Acesso em: 26 dez. 2023.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Criminologia**. – Indaial: UNIASSELVI, 2019. ISBN 978-85-515-0310-2. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=37995>. Acesso em:

MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP). 2006. EDITORA CONTEXTO. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7973987/mod_resource/content/1/Aula%2004_Guerra%20dos%2030%20anos.pdf. Acesso em: 25 dez. 2023.

MARQUES, Rosa Maria. **Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres**. PUCSP, 2019. Disponível em: <https://www.cofecon.org.br/2019/07/25/artigo-por-um-mundo-onde-sejamos-socialmente-iguais-humanamente-diferentes-e-totalmente-livres/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

MORAES, T. P. B. DE. TRILHA DE SANGUE - DIREITOS HUMANOS E A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 1, p. 164-181, 3 jul. 2019.

NICOLITT, André. **Pena de morte e racismo**: Um olhar sobre o sistema penal brasileiro. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/376605/pena-de-morte-e-racismo-um-olhar-sobre-o-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 25 dez. 2023.

OLIVEIRA, Thais Bandeira. **Lavagem de capitais**: (dis)funções político criminais no seu combate. Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9299/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Thais%20Oliveira>. Acesso em: 23 dez. 2023.

OLIVEIRA, Ednaldo Ribeiro de. **Penas**: Razão e Evolução. Revista Ensaios – n.2, v.1, ano 2, 1º semestre de 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/download/37114/21590/124042>. Acesso em: 23 dez. 2023.

OSÓRIO, Edlamar Braga de Holanda. **A revisão periódica universal (rpu) do conselho de direitos humanos das nações unidas**: estudo da situação do Brasil na proteção e garantia do direito à educação. Dissertação de Mestrado, BRASÍLIA – DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7563/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Edlamar%20com%20ficha%20catalogafica.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

PINTO, Fernanda Miler Lima. Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas Vol. VII. Ponta Grossa: 2023. 297 pág. v.7. **Revistas Científicas Internacionais Publicações de Periódicos** e Editora EIRELI. ISBN : 978-65-5379-



213-5. DOI: 10.47573/aya .5379.2.170.

PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando Desigualdades Reprodução de Desigualdades na Implementação de Políticas Públicas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf. Acesso em: 25 dez. 2023.

RIBEIRO, D. M.; MARÇAL, J. D. A Pena de morte no mundo contemporâneo: uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas jurídicos. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/918>. Acesso em: 25 dez. 2023.

ROBICHEZ, Juliette; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. A complexa definição de ato terrorista como crime contra a humanidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 149-176, maio/ago. 2020. ISSN 2236- 7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69797>. Acesso em: 26 dez. 2023.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **A pena de morte é a solução para crimes violentos?**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/pena-de-morte.htm>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SANTOS, Inês Moreira. **Execuções por pena de morte aumentam 52% em 2022, indica relatório**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-05/execucoes-por-pena-de-morte-aumentam-52-em-2022-indica-relatorio>. Acesso em: 25 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Pena de morte, plebiscito e o problema da superação de cláusulas pétreas**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/direitos-fundamentais-pena-morte-plebiscito-problema-superacao-clausulas-petreas/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

SEVERO, Leonardo. **Vítima de racismo policial nos EUA, Troy**. 2011. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/vitima-de-racismo-policial-nos-eua-troy-davis-negro-e-executado-sem-provas-d0e8>. Acesso em: 24 dez. 2023.

SILVEIRA, MARTA DE CARVALHO. **As penalidades corporais e o processo de consolidação do poder monárquico afonsino (1254-1284)**. Niterói, 2012. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/13126/As%20penalidades%20corporais%20e%20o%20processo%20de%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20do%20poder%20mon%C3%A1rquico%20afonsino%20%281254-1284%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jun. 2023.



SILVA, Daniel Neves. "**Constituição de 1824**"; Brasil Escola. 2022. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/primeira-constituicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SILVA, Claubervan Lincow. **AGOSTINHO E PELÁGIO ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE O LIVRE-ARBÍTRIO HUMANO E A SOBERANIA DIVINA**: Uma análise em confronto com o incompatibilismo libertário Moderno. Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35996/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Claubervan%20Lincow%20Silva.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

SOUZA, Caio Vinícius Sousa e. **A pena de morte para além do tomismo, da moral e do utilitarismo**: sob a ótica dos direitos do homem. Arquivo Jurídico, v. 1, n. 1, jul/dez 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/1083/869>. Acesso em: 23 dez. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **O respeito à dignidade da pessoa humana**. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.

VANÇAN, Alianna Caroline Sousa Cardoso. **O livre-arbítrio no Direito Penal**: Investigações sobre a culpabilidade e a responsabilização na filosofia de Nietzsche e nas neurociências. Pelotas, 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgfil/files/2022/11/O-livre-arbitrio-no-Direito-Penal.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil**. Agência do Senado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>. Acesso em: 22 dez. 2023.